



Lei Nº 6.386 , de 29/ 06/ 04

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo nº: 41.722

PROJETO DE LEI Nº 9.144

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

Arquive-se.

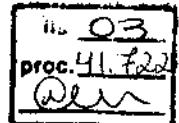
Almaneeli
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

its. 02
proc. 417
Wen

Matéria: PL nº. 9.144	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Walternefroid</i> Diretora Legislativa 21/06/2001</p>	<p><i>CJR</i> <i>CEFO</i> <i>CAT</i></p>	<p>projetos vetos orçamentos contas aprazados</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. n.º 260/2004

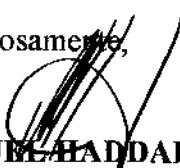
Processo n.º 10.055-2/04

Jundiaí, 21 de junho de 2.004.

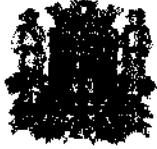
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, a presente propositura que tem por objetivo alterar dispositivos contidos na Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, visando adequar aquela norma aos ditames da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
 Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
 scc.1

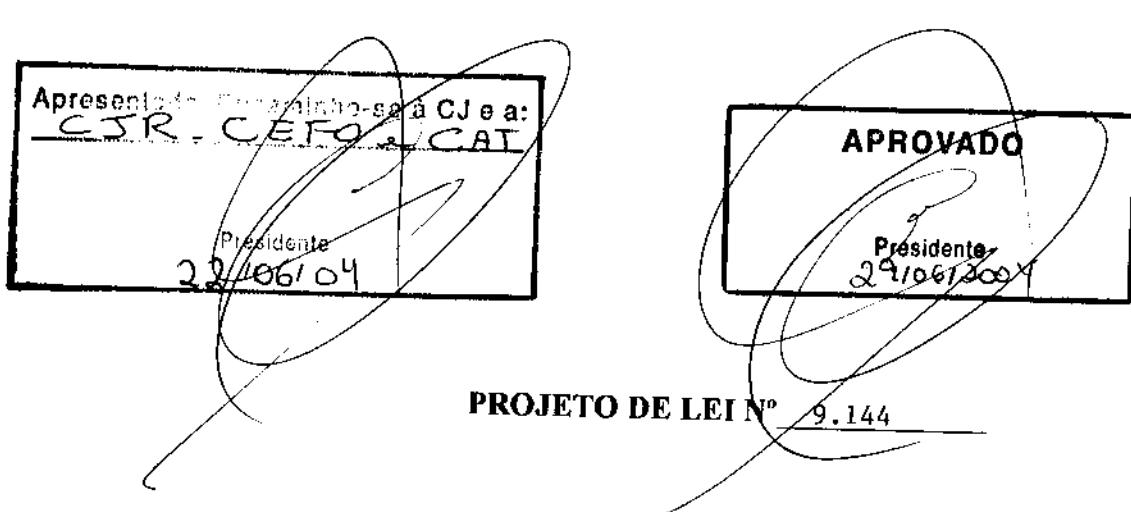


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO	Revisão
25/06/2004	<i>[Signature]</i>

Processo nº 10.055-2/04

fls. 04
proc. 41.72
[Signature]



PROJETO DE LEI N° 9.144

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; (NR)

b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei; (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 41.722
Reu

c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

a) inferiores ao salário mínimo;

b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

(...); ”

“Art. 8º - (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos; (NR)

(...)

III os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado. (NR)

(...). ”

“Art. 10 - (...)

(...)

§ 1º – O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária. (NR)

(...)

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir. (NR)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

118. 06
proc. 41. 722
Out

§ 7º - O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência." (NR)

"Art. 13 O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de :

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." (NR)

"Art. 14 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

to OF
proc. 41.722
Alv

I – contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos integrais a que alude o “caput” deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo:

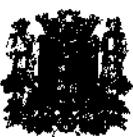
a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

b) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR)

§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

08
proc. 41.722
Pur

I - contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5º - Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria."

"Art. 25 - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados:

(...)

II - os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição; (NR)

(...)

"Art. 27 - (...)

(...)

§ 9º - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

"Art. 28 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 09
proc. 41.722
Clér

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

(...)

§ 4º - Incidirá contribuição sobre o valor de pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.”

“Art. 30 (...)

(...)

§ 4º - Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

§ 5º - O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

II – quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;

III – com o fim da invalidez ou morte do dependente.”

“Art. 31 (...)

(...)

II – para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do IPREJUN, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria. (NR)

(...).”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

10
proc. 41.722
WLR

"Art. 51 - O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III - dois representantes dos servidores inativos;

(...)

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3(três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade.

(...)

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho. (NR)

(...)."

"Art. 78 - (...)

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:

a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;

b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

(...)

§ 4º - As contribuições a que aludem os incisos I e II do "caput" deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004. (NR)

§ 5º - A contribuição a que alude o inciso III do "caput" deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

11
proc
Ano
41-722

"Art. 92 (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

"Art. 96-A No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no "caput" do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2.005 o mandato dos demais membros.

Parágrafo único - O Presidente do IPREJUN expedirá instruções para a realização da eleição prevista no "caput" deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2004.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Alçamos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis propositura que visa alterar dispositivos contidos na Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Referidas alterações visam adequar aquela norma aos ditames da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Objetiva, ainda, o projeto de lei promover adequação de dispositivos à legislação previdenciária aplicável, bem como em atendimento a avaliação atuarial levada a efeito no mês de março de 2004 por aquela autarquia.

A fim de instruir o exame da propositura acompanha a presente a avaliação atuarial antes referida, que atende as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2001.

A propositura contempla também o acréscimo de membros ao Conselho Deliberativo do IPREJUN, de forma a permitir a implantação de sistema de renovação parcial, a cada três anos, a fim de que os trabalhos afetos àquele conselho não sofram solução de continuidade, com a substituição total dos membros ao final do mandato.

Cumpre notar, que o presente Projeto de Lei foi analisado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do IPREJUN, em reunião realizada em 18.05.2004, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Justificados, pois, os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos de sua integral aprovação pelos Nobres Vereadores.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ita. 13
proc. 41.722
WILSON

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	391.145.906	446.446.660	482.072.293	476.244.823	494.983.392
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.064.128	117.150.300	121.250.581	125.494.330	129.886.632
IPTU	34.255.680	38.328.000	39.864.305	41.052.556	42.489.305
ISS	37.359.514	47.661.000	49.328.135	51.055.655	52.842.603
ITBI	5.517.809	6.808.000	7.046.280	7.292.900	7.548.151
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	24.358.300	25.210.841	26.093.220	27.006.483
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO					
Receita Previdenciária					
Outras Contribuições					
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA					
Receita Patrimonial	27.399.086	17.146.000	17.746.110	18.367.224	19.010.077
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.086)	(17.146.000)	(17.746.110)	(18.367.224)	(19.010.077)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	243.841.819	252.376.283	281.209.453	270.351.783
FPM	16.708.991	20.653.000	21.375.855	22.124.010	22.898.350
ICMS	125.423.370	150.248.000	155.506.880	160.949.414	166.582.643
Outras Transferências Correntes	65.271.010	72.940.819	75.493.748	78.138.029	80.870.790
DEMAIS RECEITAS CORRENTES					
RECEITAS DE CAPITAL (II)	51.278.421	85.454.541	88.445.450	91.541.041	94.744.977
Operações de Crédito (III)	13.952.218	24.551.477	25.339.071	8.560.197	7.658.194
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331	17.844.225	18.184.085	1.160.976	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.506	106.000	109.710	113.550	117.524
Transferências de Capital	1.027.495	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Convênios		5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Outras Transferências de Capital					
Outras Receitas de Capital		835.000	864.225	884.473	925.779
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II+III+IV-V)	1.027.495	6.801.252	7.039.296	7.285.671	7.540.670
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (VII)=(I+VI)	392.173.401	453.247.912	469.111.589	485.530.495	502.524.082

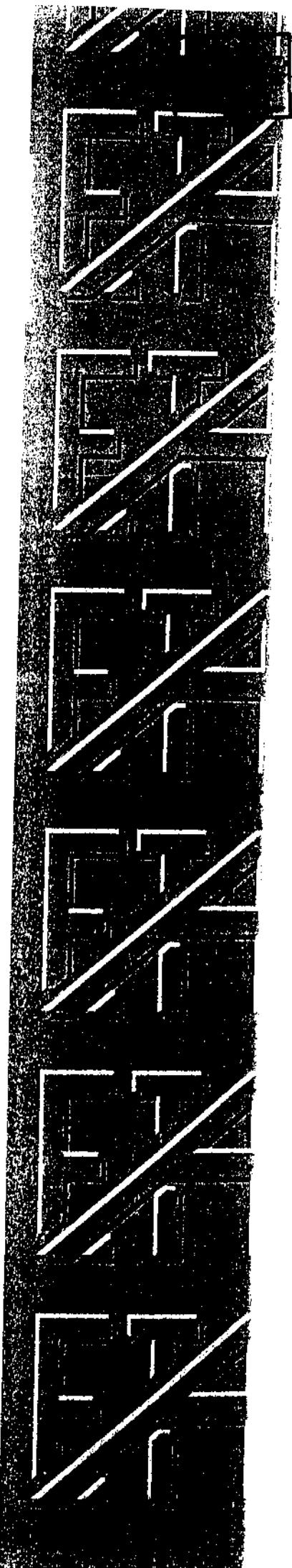
DESPESAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004 (*)	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	346.958.151	393.046.990	408.138.737	424.859.006	439.729.071
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	203.381.278	210.499.623	217.887.110	225.492.458
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	22.725.851	24.856.352	26.161.738	29.147.398
Outras Despesas Correntes	155.647.813	186.939.867	172.782.782	178.830.159	185.089.215
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX)	327.422.394	370.321.145	383.282.385	396.897.269	410.581.673
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	47.634.418	61.834.118	63.998.313	68.238.254	68.556.593
Investimentos	42.072.501	53.226.119	56.397.143	56.603.982	58.585.100
Inversões Financeiras	663.337				
Concessão de Empréstimos (XII)					
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)					
Demais Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida (XIV)	4.814.455	8.608.000	9.051.800	10.368.738	10.752.344
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	43.019.963	53.226.119	55.089.033	57.017.149	59.012.750
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		121.700	125.980	130.388	134.931
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	370.442.358	423.668.964	438.497.378	453.844.786	469.729.353
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's	21.710.801				
RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVIII-XVII)	43.441.945	29.578.948	30.614.211	31.685.709	32.794.708

Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do PL, relativo ao Proc. Adm. 10005/04
Os valores envolvidos estão contemplados na Lei Orçamentária 8225/03.

WILSON ROBERTO ENGHOLM
Secretário Municipal de Finanças



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.





ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

fls. 15
proc. 41.722
Cler

IPREJUN

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Avaliação Atuarial

Data Base: Fevereiro / 2004

Índice

Avaliação Atuarial	01 a 17
1 - Objetivo	01
2 - Benefícios Assegurados	01
3 - Condições de Concessão e Valores dos Benefícios	02
4 - Premissas Atuariais	03 a 07
4.1. Elegibilidade de Condições a Aposentadoria	05 a 07
4.2. Cálculo do Valor da Pensão	07
5 - Regimes Atuariais	08
6 - Universo Segurado	09
7 - Consistência dos Dados	09
8 - Passivo Atuarial	10 e 11
8.1.a) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	11
8.1.b) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	11
9 - Compensação Financeira	12
10 - Fundo de Previdência	12 e 13
11 - Plano de Custeio Anual	14 a 16
11.1. Custo dos Benefícios Previdenciários	14
11.2. Contribuição dos Segurados e Órgãos Empregadores	15
11.3. Despesas de Administração	16
Quadro Resumido das Alíquotas	16
12 - Parecer Atuarial	17
Anexos	18 a 88
Histogramas Servidores Ativos	19 a 27
Histogramas Servidores Ativos (Homem)	28 a 36
Histogramas Servidores Ativos (Mulher)	37 a 45
Histogramas dos Aposentados	46 a 56
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (Iminentes)	57 e 58
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (Aposentadoria)	59 a 72
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (Pensão por Morte)	73 a 79
Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial	80 a 83
1. Objetivo	81
2. Metodologia	81
3. Bases Técnicas	82
4. Contribuições	83
4.1 Para a Prefeitura / Finanças	83
Anexos	84 a 88
Evolução Provável dos Aposentados	85
Evolução Provável dos Pensionistas	86 e 87
Evolução Provável da Execução Orçamentária	88



AVALIAÇÃO ATUARIAL IPREJUN

Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

DATA BASE: Fevereiro/ 2004

1. OBJETIVO

A presente Avaliação Atuarial tem por objetivo determinar:

- a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador; e
- b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder.

2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade *;
- Aposentadoria por tempo de contribuição *;
- Aposentadoria especial;
- Auxílio-Doença;
- Salário-Maternidade;
- Salário-Família;
- Pensão por morte; e
- Auxílio-Reclusão.

* Compulsória; Voluntária.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados, estão de acordo com:

- I - A Portaria MPAS Nº 4.858, de 26 de novembro de 1998;
- II - A Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III - Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de novembro de 1998;
- IV - A Portaria MPAS Nº 4.882, de 16 de novembro de 1998;
- V - A Portaria MPAS Nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999;
- VI - O Decreto Nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- VII - O Decreto Nº 3.112, de 06 de julho de 1999;
- VIII - O Decreto Nº 3.217, de 22 de outubro de 1999;
- IX - A Orientação Normativa Nº 10, de 29 de outubro de 1999;
- X - A Portaria MPAS Nº 6.209, de 10 de dezembro de 1999;
- XI - Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000;
- XII - A Portaria MPAS Nº 7.796 de 28 de agosto de 2000;
- XIII - A Portaria MPAS Nº 2.346 de 10 de julho de 2001;
- XIV - Emenda Constitucional Nº 41 de 19 de dezembro de 2003; e
- XV - Medida Provisória Nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.

4. PREMISSAS ATUARIAIS

O estudo matemático-atuarial foi desenvolvido sobre a totalidade do universo de servidores titulares de cargos efetivos aposentados e pensões, tabulado com base nas informações cadastrais fornecidas na data base **Fevereiro / 2004**.

As premissas atuariais adotadas no estudo foram:

TAXAS ANUAIS DE SOBREVIVÊNCIA E MORTALIDADE INCLUSIVE DOS INVÁLIDOS:

- Tábua completa de Mortalidade – ambos os sexos; elaborada pelo IBGE e utilizada para o cálculo do fator previdenciário, conforme estabelece o § 12 do artigo 32 do Decreto 3.265, de 29/11/1999, com redutor de 20% nas taxas anuais de mortalidade, em razão da condição de empregabilidade e assistência médica do servidor público, comparados com a população geral;
- Ocorrência dos eventos de invalidez, de acordo com a "Tábua de entrada em Invalidez", "Álvaro Vindas";



- “Turn-over” dos Servidores, em relação ao vínculo de emprego, conforme abaixo:

Idade x	q_x^S Calculado
Até 25	1%
De 26 a 30	1%
De 31 a 40	1%
De 41 a 50	1%
De 51 a 60	0%
Acima de 60	0%

- Crescimento de 1% do salário real;
- Sem solidariedade de gerações, no financiamento dos benefícios;
- Ter começado a trabalhar aos dezoito anos de idade, quando não informado o tempo de INSS anterior;
- Taxa real de retorno, pela aplicação do patrimônio do “Fundo de Previdência” de 6% ao ano;
- Indexador do Sistema Previdencial sugere o INPC;
- Fator de atualização potencial $FA \geq (1+IGP-DI)$; e
- Método de Capitalização utilizado.
 - Crédito unitário projetado (PUC)

4.1. ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA.

O cálculo do custo dos benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foi separado em três grupos de servidores, que tem sua elegibilidade ao benefício conforme segue:

4.1.1. Servidores que preencheram os pré-requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 41.

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

III - Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea a) anterior.

Obs.:

- 1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso III, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.
- 2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso III terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.

4.1.2. Servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 (sem direito adquirido).

I - Ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher.

II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de Serviço Público.

III -Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

IV -Ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher.

b) Um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16/12/1998 faltava para atingir o tempo constante na alínea a) anterior.

∴ Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação as idades de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, caso o servidor complete os pré-requisitos para aposentadoria até Dezembro de 2005. Cumpridos os requisitos a partir de Janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

Obs.:

- 1) O professor na função de magistério, para efeito deste inciso IV, terá na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.
- 2) O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, para efeitos deste inciso IV terá na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/1998.



4.1.3. Atuais e futuros servidores que ingressarem no serviço público após 16 de dezembro de 1998.

4.1.3.1. APOSENTADORIA PLENA

I - Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público.

III - Ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Obs:

Se professor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os quesitos do item anterior ficam reduzidos em 5 (cinco) anos.

4.1.3.2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL OU COMPULSÓRIA

I - Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

4.2. CÁLCULO DO VALOR DA PENSÃO

O valor das pensões será igual aos proventos do Aposentado falecido ou à remuneração do servidor Ativo falecido, até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.



5. REGIMES ATUARIAIS

A estrutura atuarial utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios foi a seguinte:

a) CAPITALIZAÇÃO:

Para a aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. (Compulsória; Voluntária).

b) REPARTIÇÃO DE CAPITAL DE COBERTURA:

Para a aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

c) REPARTIÇÃO SIMPLES:

Para o auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-família.

No regime de **Capitalização** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

No regime de **Repartição de Capital de Cobertura** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

No regime de **Repartição Simples** as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas equivalentes às despesas com os benefícios, dentro do exercício.



6. UNIVERSO SEGURADO

Foram tabulados e estudados 238 pensões, 524 aposentados e 4.199 servidores, sendo:

- 14 servidores cujo direito à aposentadoria é iminente (servidores que já cumpriram todos os quesitos necessários à obtenção da aposentadoria podendo requerer o benefício a qualquer momento); e
- 4.185 servidores cujo o direito à aposentadoria não é iminente.

7. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, foram enviados para a Avaliação Atuarial, de maneira satisfatória atendendo algumas das principais informações, como salários e/ou proventos, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge e filhos, tempo de serviço público, tempo de filiação ao INSS, etc. Houve inconsistência de dados dos Servidores Ativos conforme abaixo:

	Enviados	Calculados	Inconsistência
Servidores Ativos	4.200	4.199	01
Aposentados	524	524	- 0 -
Pensões	238	238	- 0 -

A inconsistência em virtude ao universo segurado, se torna insignificante.

8. PASSIVO ATUARIAL

O passivo atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Fundo Previdenciário com os Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e empregadores.

O passivo atuarial é determinado por processo matemático-atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte);
- Valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios);
- Expectativas de sobrevivência;
- Probabilidades de morte e invalidez;
- Taxas de permanência no emprego;
- Taxas de novos entrados;
- Taxa de aplicação financeira do fundo;
- Nível de contribuição dos segurados;
- Nível de contribuição dos empregadores;
- Valor da folha de vencimentos dos segurados;
- Valor do Fundo de Previdência já existente.



O cálculo do passivo atuarial, também denominado “Reserva Matemática” é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso o resultado do cálculo é denominado “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos”.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso o resultado do cálculo é denominado “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder”. Dentro deste grupo temos aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria, e são denominados “Iminentes”. Os segurados que ainda não completaram o tempo ou a idade necessária para começar a receber o benefício de aposentadoria são denominados “Não Iminentes”.

8.1. Os resultados obtidos no estudo da massa de servidores segurados, estão conforme segue:

a) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos:

Benefício	Nº Beneficiários	Valor mensal do Benefício/Salário	Reserva Matemática
• Aposentadoria	524	903.961,73	134.054.619,19
• Pensão por morte	238	202.535,37	28.011.468,95
Total	762	1.106.497,10	162.066.089,11

b) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder:

Benefício	Nº Beneficiários	Valor mensal do Benefício/Salário	Reserva Matemática
• Apos. Iminentes	14	20.786,01	2.943.549,25
• Apos. Não Imin.	4.185	6.155.397,99	151.123.809,05
Total	4.199	6.176.184,00	154.067.352,30

Total da Reserva Matemática ou Passivo Atuarial: R\$. 316.133.441,41.



9. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Parte do compromisso da Reserva Matemática é de responsabilidade do Regime Geral da Previdência Social, através da Compensação Financeira, entre os Institutos de Previdência Municipais e Estaduais e o RGPS.

Dentro deste compromisso, foi considerado no cálculo o compromisso que o RGPS, tem com os Aposentados e Pensões, conforme “Item 3”, e a proporcionalidade do Passivo Atuarial, dos servidores de cargos efetivos em atividade.

10. FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. O Fundo de Previdência em relação à “Reserva Matemática” pode resultar em três situações:

- a) **Fundo de Previdência maior que a Reserva Matemática:** neste caso a situação é superavitária e o resultado é denominado “Superávit-Técnico”.
- b) **Fundo de Previdência igual à Reserva Matemática:** neste caso a situação é equilibrada, não havendo resultado.
- c) **Fundo de Previdência menor que a Reserva Matemática:** neste caso a situação é deficitária e o resultado é denominado “Déficit-Técnico”.



10.1. A situação é a seguinte:

- Fundo de Previdência: R\$ 167.086.609,99
- Compensação Financeira: R\$ 51.015.348,00
- Reserva Matemática: R\$ 316.133.411,41
- Déficit-Técnico Total: R\$ 98.031.483,42

10.2. A cobertura do Déficit-Técnico Total pode ser feita através de "dotações orçamentárias" ou através de contribuições adicionais num montante mensal não inferior a **9,40%** sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 30 (trinta) anos.

10.3. Outra solução que se apresenta, dada à magnitude do Déficit-Técnico Total e a inviabilidade de cumprimento do ajuste proposto para a cobertura do Déficit-Técnico Total será saldar o Déficit-Técnico de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira:

Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%



11. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

11.1. CUSTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIÁRIOS

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência, foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no item 5, e os resultados estão conforme abaixo:

Benefício Previdenciário	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos	Valores (R\$.)
• Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (Compulsória; Voluntária)	14,29%	882.576,69
• Aposentadoria por invalidez	1,57%	96.966,09
• Pensão por morte	3,81%	235.312,61
• Salário-Maternidade	1,54%	95.113,23
• Salário-Família	0,08%	4.940,95
• Auxílio-Doença	1,29%	79.672,77
• Auxílio-Reclusão	0,05%	3.088,09
Total	22,63%	1.397.670,43

Obs.: O custo do 13º (décimo terceiro) salário está implícito no custo de cada benefício de prestação continuada correspondente.

O auxílio-doença foi calculado com uma franquia de 15 (quinze) dias. Ou seja, o Fundo de Previdência indenizará o 16º (décimo sexto) dia em diante.



11.2. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E ÓRGÃOS EMPREGADORES

Para suportar o custo dos benefícios previdenciários além da cobertura do Déficit-Técnico Total conforme opções apresentadas em 10.2 e 10.3., faz-se necessário uma contribuição ao Fundo de Previdência, de **22,65%** sobre o total da folha salarial dos Servidores Ativos.

A arrecadação correspondente a **22,65%** sobre o total da folha de ativos, pode ser obtida com a aplicação dos percentuais de contribuição, conforme segue:

		VALORES (R\$.)
SERVIDORES ATIVOS (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	679.380,24
SERVIDORES INATIVOS		
a) Benefício concedido antes da EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 1.200,00)		
b) Benefício concedido após a EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 2.400,00)	11,00%	43.330,19
c) Benefício concedido após a EC. 41/2003, mas com base na legislação anterior (% que excede a R\$ 1.200,00)		
PENSÕES		
a) Benefício concedido antes da EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 1.200,00)		
b) Benefício concedido após a EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 2.400,00)	11,00%	4.698,96
c) Benefício concedido após a EC. 41/2003, mas com base na legislação anterior (% que excede a R\$ 1.200,00).		
ÓRGÃOS EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	10,86%	670.733,58
TOTAL.....		1.398.142,97



11.3. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

O custo das Despesas de Administração, não está incluso nos percentuais de contribuição, cabendo ao Fundo de Previdência, agregar o valor necessário, conforme estabelecido em Lei.

QUADRO RESUMIDO DAS ALÍQUOTAS

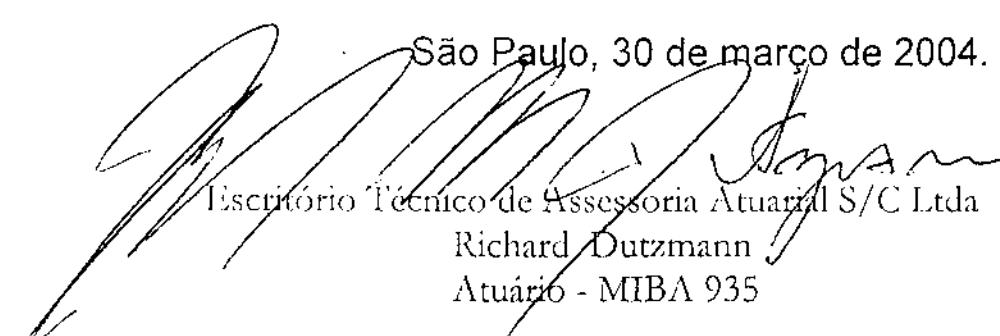
			VALORES EM (R\$.)
SERVIDORES ATIVOS (% sobre a remuneração mensal)	11,00%		679.380,24
SERVIDORES INATIVOS			
a) Benefício concedido antes da EC. 41/2003 (% que exceder a R\$ 1.200,00)	11,00%		43.330,19
b) Benefício concedido após a EC. 41/2003 (% que exceder a R\$ 2.400,00)			
c) Benefício concedido após a EC. 41/2003, mas com base na legislação anterior (% que exceder a R\$ 1.200,00)			
PENSÕES			
a) Benefício concedido antes da EC. 41/2003 (% que exceder a R\$ 1.200,00)	11,00%		4.698,96
b) Benefício concedido após a EC. 41/2003 (% que exceder a R\$ 2.400,00)			
c) Benefício concedido após a EC. 41/2003, mas com base na legislação anterior (% que exceder a R\$ 1.200,00)			
SUB – TOTAL			727.409,39
OPERAÇÕES EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	10,86%		670.733,58
DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO (% sobre o total da folha de servidores ativos)	2,00%		123.523,68
FINANCIAMENTO DO DÉFICIT-TÉCNICO (ITEM 10.3.) (% sobre a remuneração mensal dos ativos)	1,00%		61.761,84
SUB – TOTAL			856.019,10
TOTAL DO REPASSE.....			1.583.428,49

12. PARECER ATUARIAL

A análise dos resultados do estudo atuarial efetuado, bem como a perspectiva da evolução do contingente de ativos, aposentados e futuras pensões, nos permite inferir às seguintes conclusões:

12.1. No estudo realizado em Novembro de 2002 foram tabulados e estudados 150 pensões, 461 servidores aposentados, 4.107 servidores ativos e um Patrimônio no Fundo de Previdência de R\$ 118.068.215,38. Hoje, na data base de Fevereiro de 2004, temos uma massa populacional de 238 pensões, 524 servidores aposentados, 4.199 servidores ativos e um Patrimônio no Fundo de Previdência de R\$ 167.086.609,99. Houve um crescimento de 24,72%, da massa de inativos e pensões, enquanto na massa de ativos o crescimento foi de 2,24%. O Patrimônio no Fundo de Previdência cresceu 41,52%, superando o crescimento das massas. Este resultado se deve a estruturação do Fundo dentro dos níveis tecnicamente necessários conforme estabelecido em lei, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários.

São Paulo, 30 de março de 2004.



Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda

Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935



ANEXO

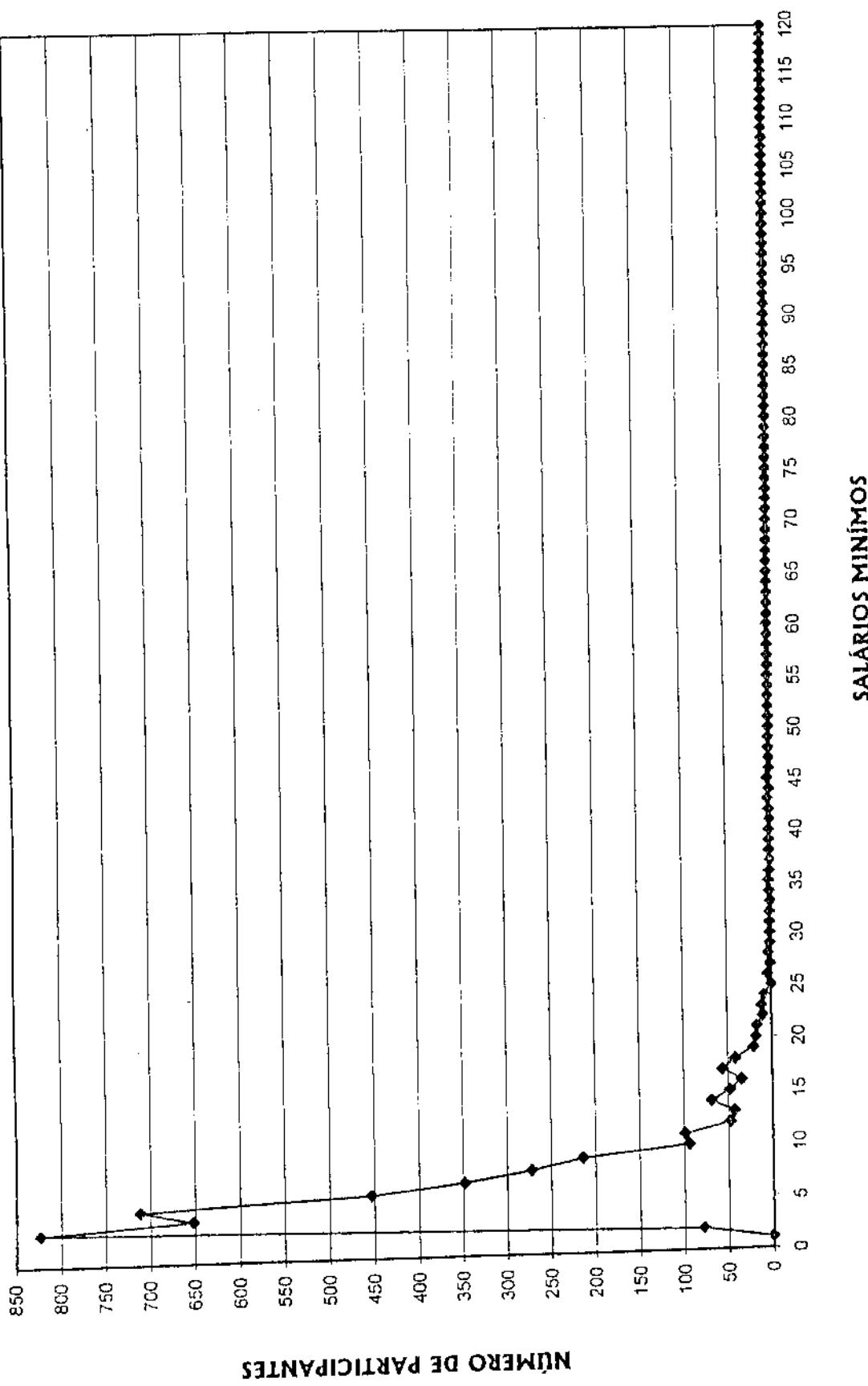
- Histogramas Servidores Ativos
- Histogramas Servidores Ativos (Homem)
- Histogramas Servidores Ativos (Mulher)
- Histogramas dos Aposentados
- Histogramas dos Aposentados (Homem)
- Histogramas dos Aposentados (Mulher)
- Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder (Iminentes)
- Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (Aposentadoria e Pensão por Morte)
- Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial

HISTOGRAMAS

Servidores Ativos



DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS



DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA

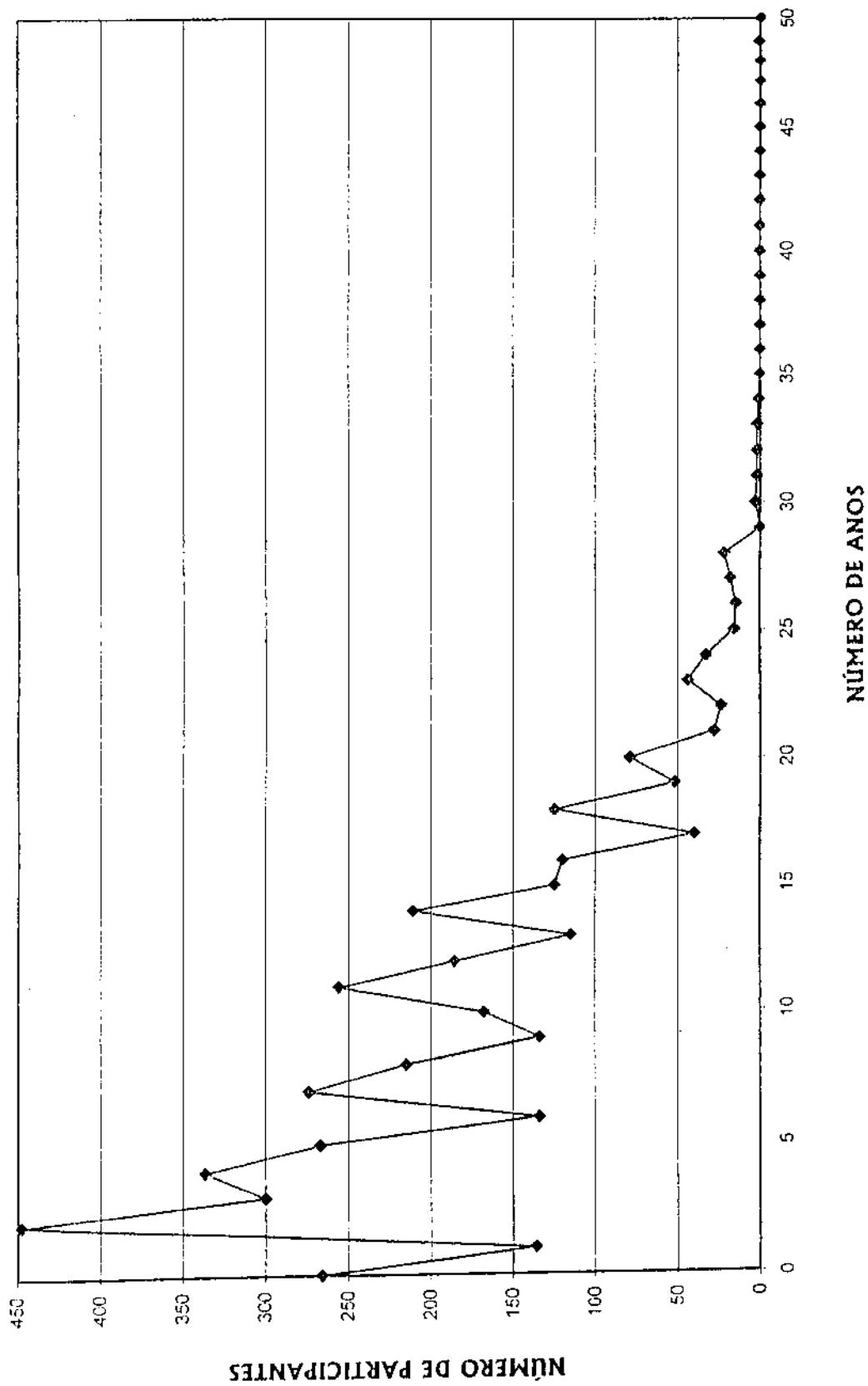
Prefeitura Municipal de Jundiaí

ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	266	0.063	0.063
1	136	0.032	0.096
2	448	0.107	0.202
3	300	0.071	0.274
4	337	0.080	0.354
5	267	0.064	0.418
6	134	0.032	0.450
7	274	0.065	0.515
8	215	0.051	0.566
9	134	0.032	0.598
10	168	0.040	0.638
11	256	0.061	0.699
12	186	0.044	0.743
13	115	0.027	0.771
14	211	0.050	0.821
15	125	0.030	0.851
16	120	0.029	0.879
17	40	0.010	0.889
18	125	0.030	0.919
19	52	0.012	0.931
20	79	0.019	0.950
21	28	0.007	0.956
22	24	0.006	0.962
23	44	0.010	0.973
24	33	0.008	0.980

ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
25	16	0.004	0.984
26	15	0.004	0.988
27	18	0.004	0.992
28	22	0.005	0.997
29	0	0.000	0.997
30	3	0.001	0.998
31	2	0.000	0.999
32	2	0.000	0.999
33	2	0.000	1.000
34	1	0.000	1.000
35	0	0.000	1.000
36	0	0.000	1.000
37	0	0.000	1.000
38	0	0.000	1.000
39	0	0.000	1.000
40	0	0.000	1.000
41	0	0.000	1.000
42	0	0.000	1.000
43	0	0.000	1.000
44	0	0.000	1.000
45	0	0.000	1.000
46	0	0.000	1.000
47	0	0.000	1.000
48	0	0.000	1.000
49	1	0.000	1.000

TEMPO MEDIO DE PARTICIPACAO NA PREFEITURA: 8.552036

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA

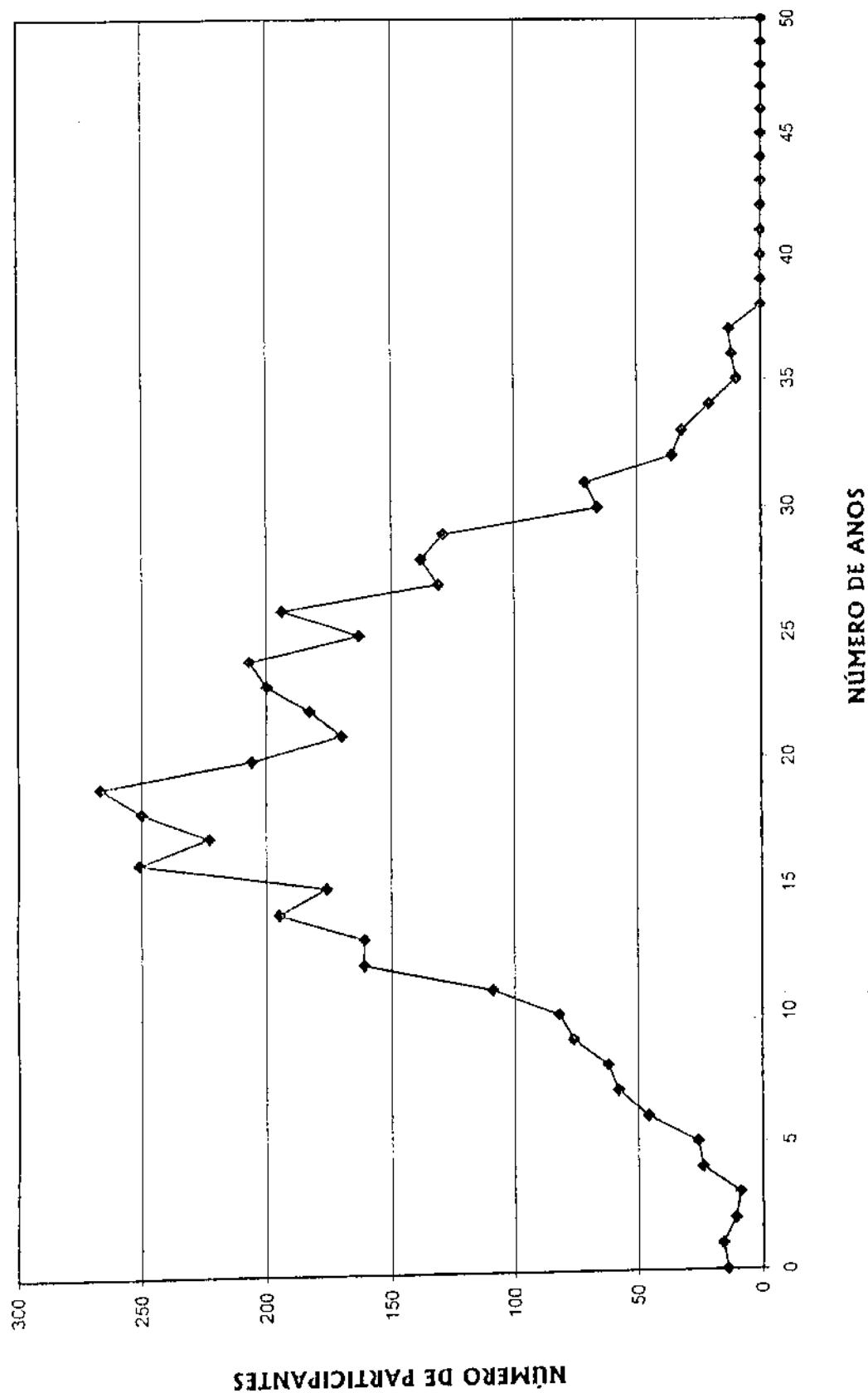


**DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR ANOS PARA APOSENTAR****Prefeitura Municipal de Jundiaí**

ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	14	0.003	0.003
1	16	0.004	0.007
2	11	0.003	0.010
3	9	0.002	0.012
4	24	0.006	0.018
5	26	0.006	0.024
6	46	0.011	0.035
7	58	0.014	0.049
8	62	0.015	0.063
9	76	0.018	0.081
10	82	0.020	0.101
11	109	0.026	0.127
12	161	0.038	0.165
13	161	0.038	0.204
14	195	0.046	0.250
15	176	0.042	0.292
16	251	0.060	0.352
17	223	0.053	0.405
18	250	0.060	0.464
19	267	0.064	0.528
20	206	0.049	0.577
21	170	0.040	0.618
22	183	0.044	0.661
23	200	0.048	0.709
24	207	0.049	0.758

ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
25	163	0.039	0.797
26	194	0.046	0.843
27	131	0.031	0.874
28	138	0.033	0.907
29	129	0.031	0.938
30	66	0.016	0.954
31	71	0.017	0.970
32	36	0.009	0.979
33	32	0.008	0.987
34	21	0.005	0.992
35	10	0.002	0.994
36	12	0.003	0.997
37	13	0.003	1.000
38	0	0.000	1.000
39	0	0.000	1.000
40	0	0.000	1.000
41	0	0.000	1.000
42	0	0.000	1.000
43	0	0.000	1.000
44	0	0.000	1.000
45	0	0.000	1.000
46	0	0.000	1.000
47	0	0.000	1.000
48	0	0.000	1.000
49	0	0.000	1.000

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR ANOS PARA APOSENTAR



DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR IDADE

Prefeitura Municipal de Jundiaí

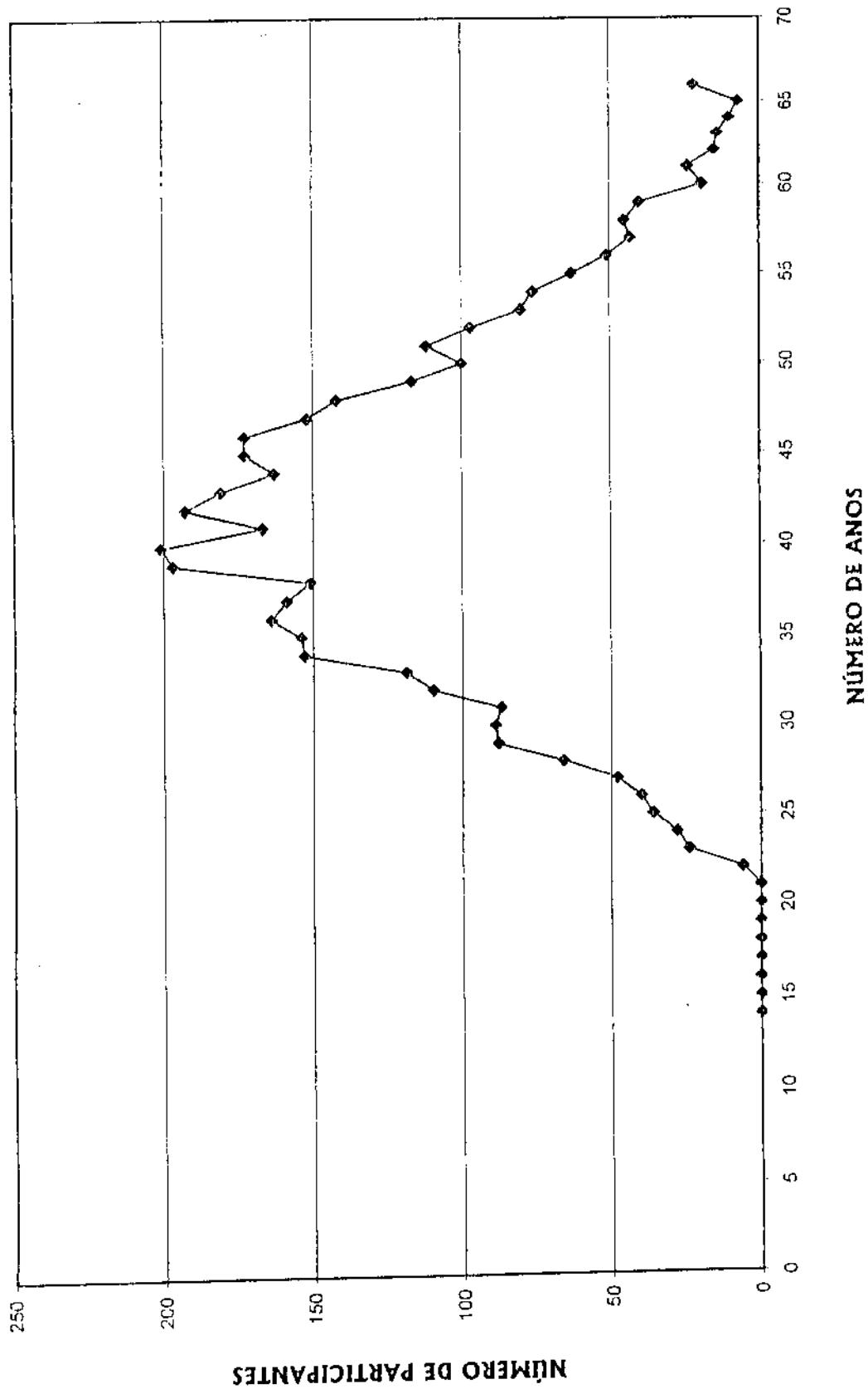
IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
14	0	0.000	0.000
15	0	0.000	0.000
16	0	0.000	0.000
17	0	0.000	0.000
18	0	0.000	0.000
19	0	0.000	0.000
20	0	0.000	0.000
21	0	0.000	0.000
22	6	0.001	0.001
23	24	0.006	0.007
24	28	0.007	0.014
25	36	0.009	0.022
26	40	0.010	0.032
27	48	0.011	0.043
28	66	0.016	0.059
29	88	0.021	0.080
30	89	0.021	0.101
31	87	0.021	0.122
32	110	0.026	0.148
33	112	0.028	0.176
34	153	0.036	0.213
35	154	0.037	0.250
36	164	0.039	0.289
37	159	0.038	0.327
38	151	0.036	0.362
39	177	0.047	0.409

IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
40	201	0.048	0.457
41	167	0.040	0.497
42	193	0.046	0.543
43	181	0.043	0.586
44	163	0.039	0.625
45	173	0.041	0.666
46	173	0.041	0.707
47	152	0.036	0.744
48	142	0.034	0.777
49	117	0.028	0.805
50	100	0.024	0.829
51	112	0.027	0.856
52	97	0.023	0.879
53	80	0.019	0.898
54	76	0.018	0.916
55	63	0.015	0.931
56	51	0.012	0.943
57	43	0.010	0.953
58	45	0.011	0.964
59	40	0.010	0.974
60	19	0.005	0.978
61	24	0.006	0.984
62	15	0.004	0.987
63	14	0.003	0.991
64	10	0.002	0.993
65	7	0.002	0.995
Acima de 65	22	0.005	1.000

IDADE MEDIA DOS SERVIDORES: 41.87307

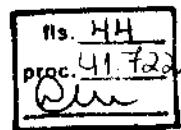


DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR IDADE





ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

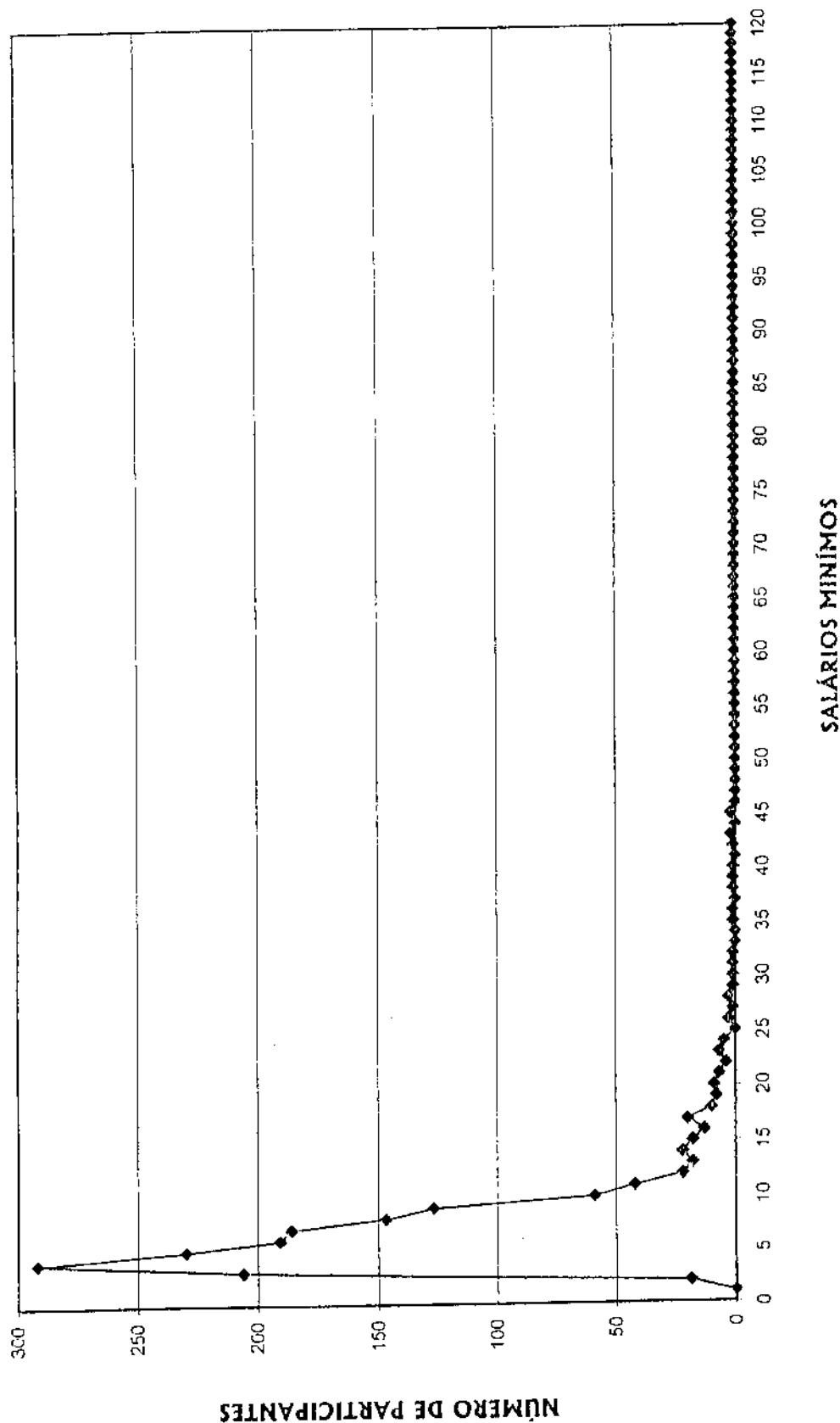


HISTOGRAMAS

Servidores Ativos
(Homem)



DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS
HOMEM



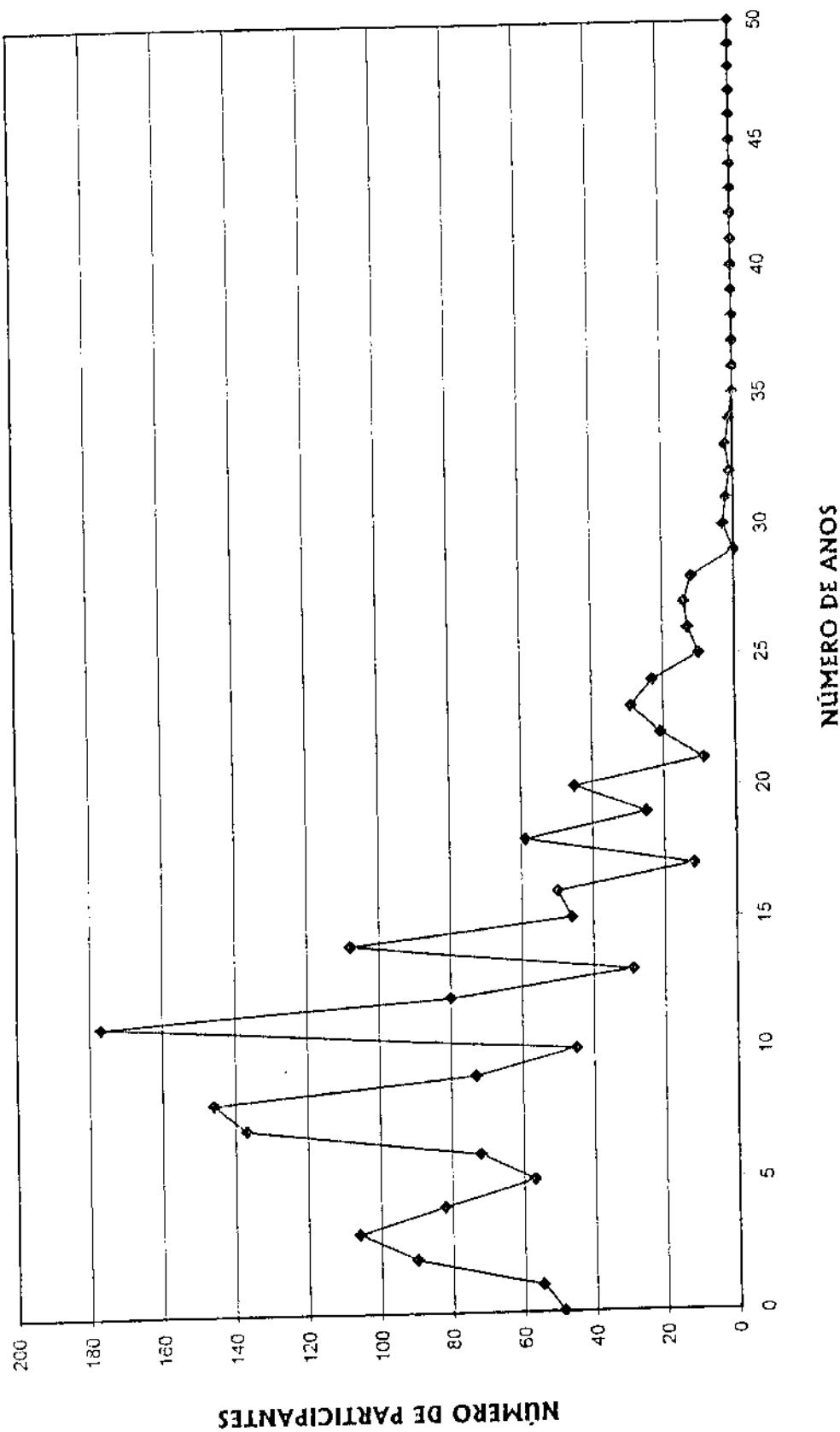
DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Jundiaí

ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO	ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	49	0.029	0.029	25	10	0.006	0.971
1	55	0.033	0.062	26	13	0.008	0.979
2	90	0.053	0.115	27	14	0.008	0.988
3	106	0.063	0.178	28	12	0.007	0.995
4	82	0.049	0.227	29	0	0.000	0.995
5	57	0.034	0.261	30	3	0.002	0.996
6	72	0.043	0.304	31	2	0.001	0.998
7	137	0.081	0.385	32	1	0.001	0.998
8	146	0.087	0.472	33	2	0.001	0.999
9	73	0.043	0.515	34	1	0.001	1.000
10	45	0.027	0.542	35	0	0.000	1.000
11	177	0.105	0.647	36	0	0.000	1.000
12	80	0.048	0.695	37	0	0.000	1.000
13	29	0.017	0.712	38	0	0.000	1.000
14	108	0.064	0.776	39	0	0.000	1.000
15	46	0.027	0.803	40	0	0.000	1.000
16	50	0.030	0.833	41	0	0.000	1.000
17	12	0.007	0.840	42	0	0.000	1.000
18	59	0.035	0.875	43	0	0.000	1.000
19	25	0.015	0.890	44	0	0.000	1.000
20	45	0.027	0.917	45	0	0.000	1.000
21	9	0.005	0.922	46	0	0.000	1.000
22	21	0.012	0.935	47	0	0.000	1.000
23	29	0.017	0.952	48	0	0.000	1.000
24	23	0.014	0.966	49	0	0.000	1.000

TEMPO MEDIO DE PARTICIPACAO NA PREFEITURA: 10.22876

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA
HOMEM

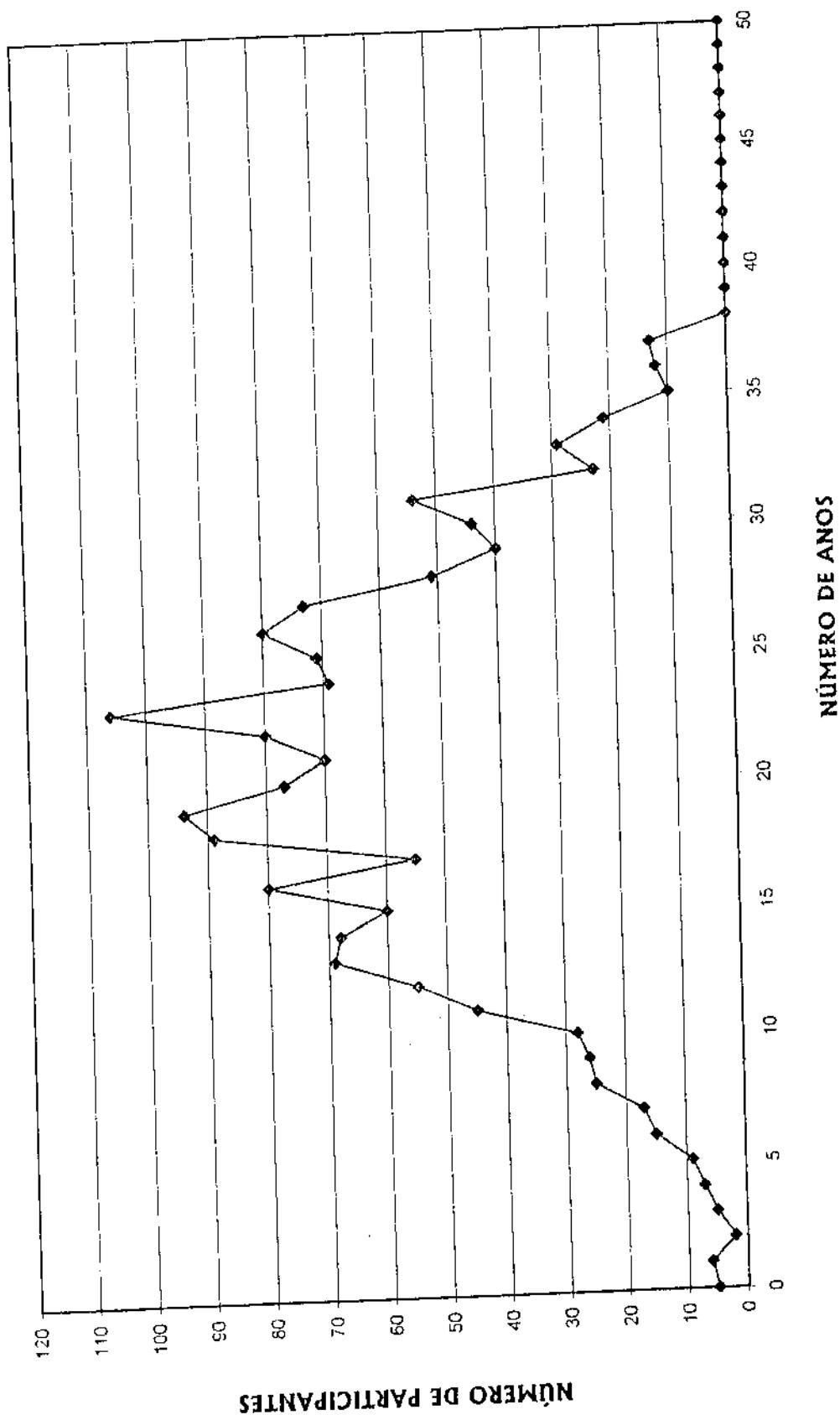


DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR ANOS PARA APOSENTAR

Prefeitura Municipal de Jundiaí

ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO	ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	5	0.003	0.003	25	71	0.042	0.733
1	6	0.004	0.007	26	80	0.048	0.780
2	2	0.001	0.008	27	73	0.043	0.824
3	5	0.003	0.011	28	51	0.030	0.854
4	7	0.004	0.015	29	40	0.024	0.878
5	9	0.005	0.020	30	44	0.026	0.904
6	15	0.009	0.029	31	54	0.032	0.936
7	17	0.010	0.039	32	23	0.014	0.949
8	25	0.015	0.054	33	29	0.017	0.967
9	26	0.015	0.070	34	21	0.012	0.979
10	28	0.017	0.086	35	10	0.006	0.985
11	45	0.027	0.113	36	12	0.007	0.992
12	55	0.033	0.146	37	13	0.008	1.000
13	69	0.041	0.187	38	0	0.000	1.000
14	68	0.040	0.227	39	0	0.000	1.000
15	60	0.036	0.263	40	0	0.000	1.000
16	80	0.040	0.310	41	0	0.000	1.000
17	55	0.033	0.343	42	0	0.000	1.000
18	39	0.053	0.396	43	0	0.000	1.000
19	74	0.056	0.452	44	0	0.000	1.000
20	77	0.046	0.497	45	0	0.000	1.000
21	70	0.042	0.539	46	0	0.000	1.000
22	80	0.048	0.586	47	0	0.000	1.000
23	106	0.063	0.649	48	0	0.000	1.000
24	67	0.041	0.690	49	0	0.000	1.000

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR ANOS PARA APOSENTAR
HOMEM



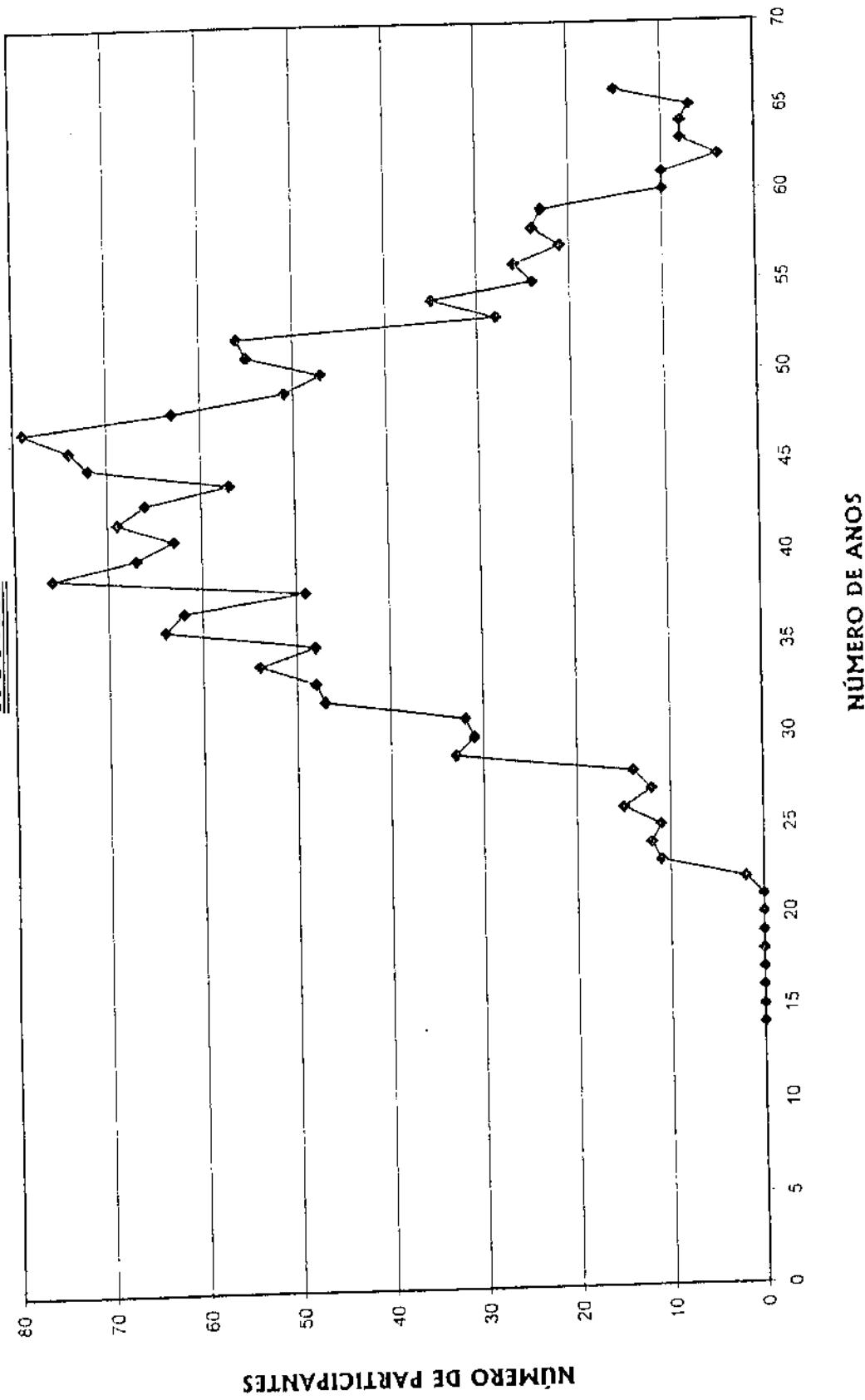
DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR IDADE

Prefeitura Municipal de Jundiaí

IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
14	0	0.000	0.000
15	0	0.000	0.000
16	0	0.000	0.000
17	0	0.000	0.000
18	0	0.000	0.000
19	0	0.000	0.000
20	0	0.000	0.000
21	0	0.000	0.000
22	2	0.001	0.001
23	11	0.007	0.008
24	12	0.007	0.015
25	11	0.007	0.021
26	15	0.009	0.030
27	12	0.007	0.037
28	14	0.008	0.046
29	33	0.020	0.065
30	31	0.018	0.084
31	32	0.019	0.103
32	47	0.028	0.131
33	48	0.029	0.159
34	54	0.032	0.191
35	48	0.029	0.220
36	64	0.038	0.258
37	62	0.037	0.295
38	49	0.029	0.324
39	76	0.045	0.369

IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
40	67	0.040	0.409
41	63	0.037	0.446
42	69	0.041	0.487
43	66	0.039	0.526
44	57	0.034	0.560
45	72	0.043	0.603
46	74	0.044	0.647
47	79	0.047	0.694
48	63	0.037	0.731
49	51	0.030	0.762
50	47	0.028	0.790
51	55	0.033	0.822
52	56	0.033	0.856
53	28	0.017	0.872
54	35	0.021	0.893
55	24	0.014	0.907
56	26	0.015	0.923
57	21	0.012	0.935
58	24	0.014	0.949
59	23	0.014	0.963
60	10	0.006	0.969
61	10	0.006	0.975
62	4	0.002	0.977
63	8	0.005	0.982
64	8	0.005	0.987
65	7	0.004	0.991
Acima de 65	15	0.009	1.000

IDADE MEDIA DOS SERVIDORES: 43,0006

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR IDADE**HOMEM**



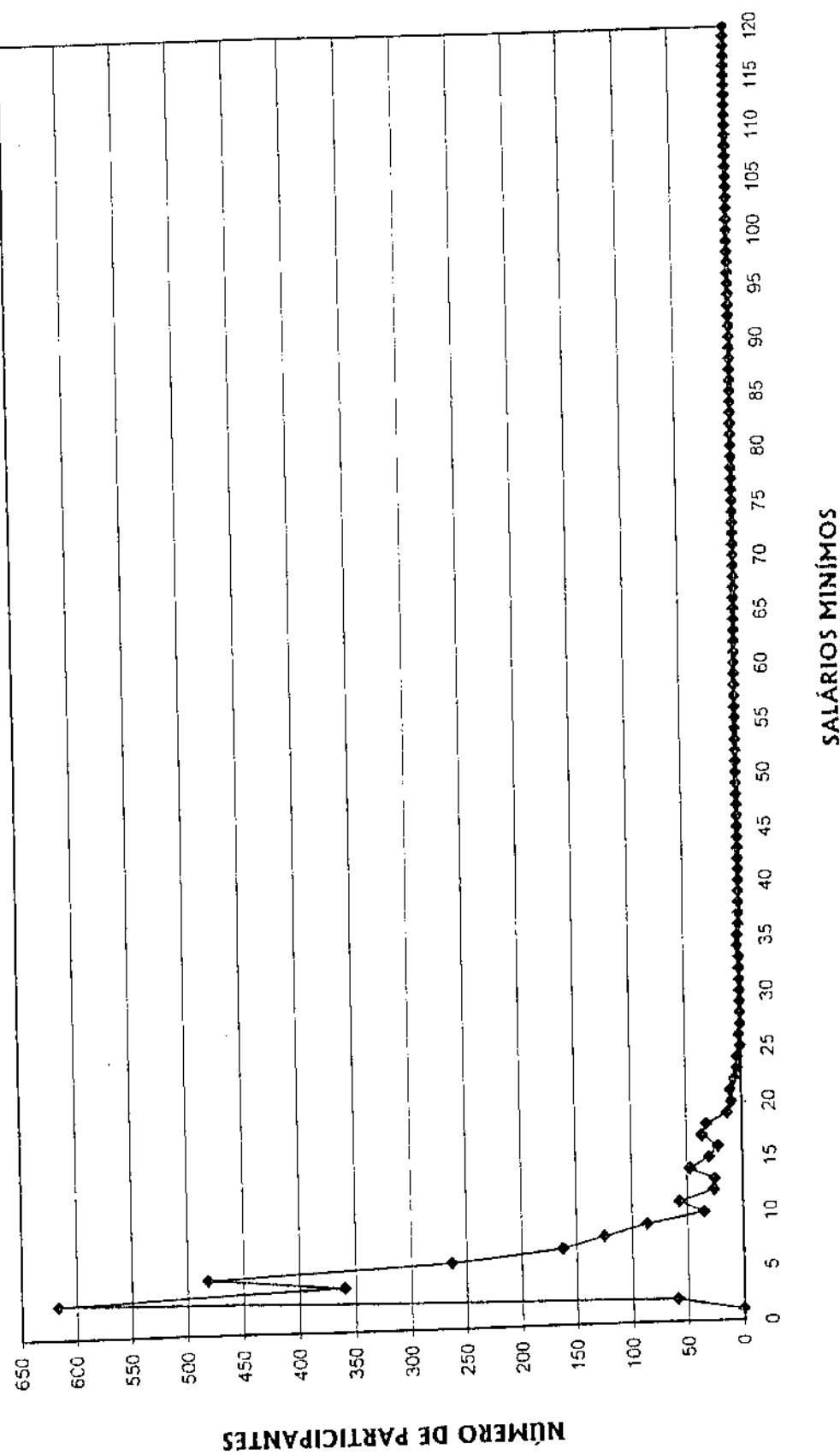
ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

fls. 53
proc. 41.722
WM

HISTOGRAMAS

Servidores Ativos
(Mulher)

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS
MULHER




DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA

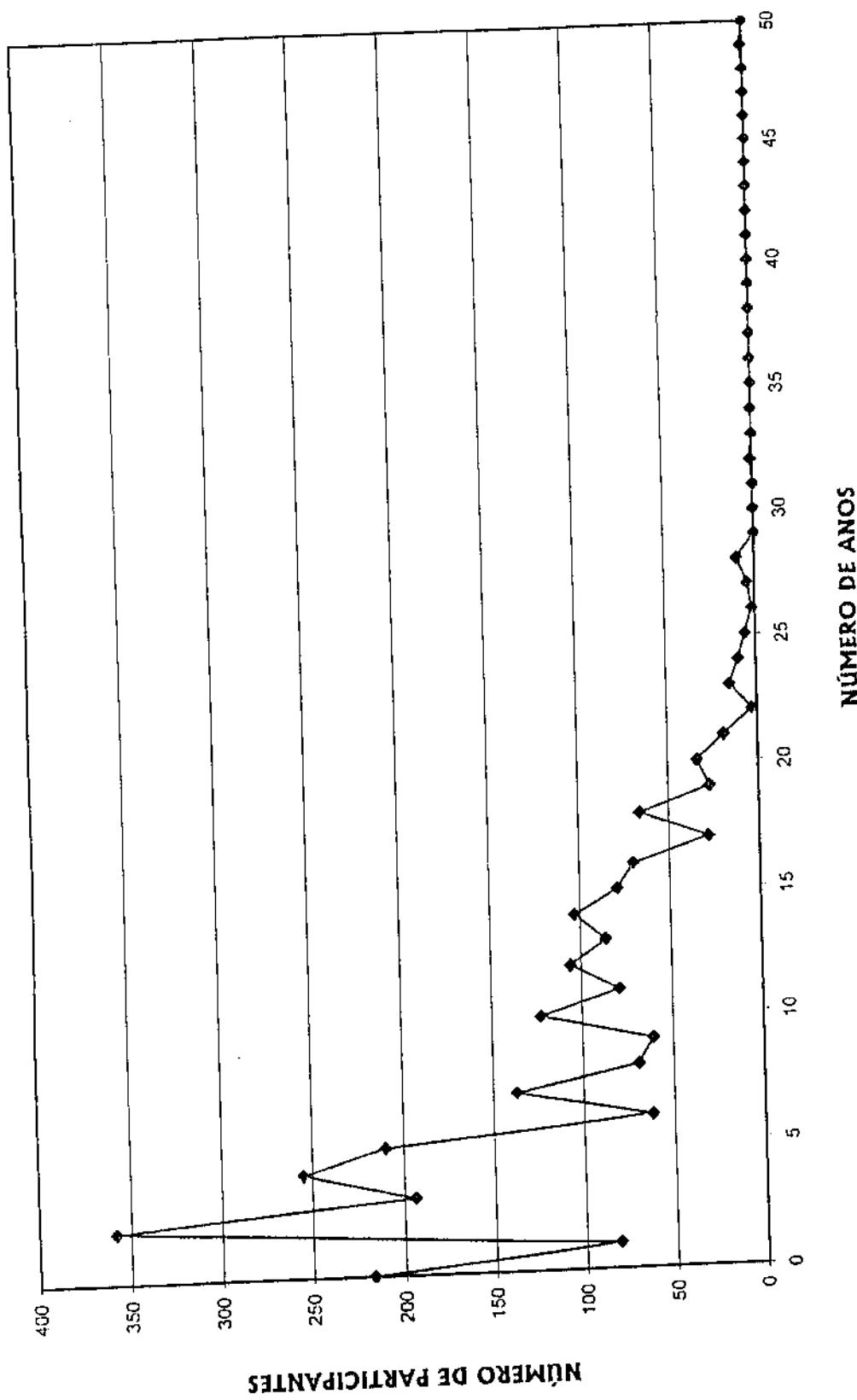
Prefeitura Municipal de Jundiaí

ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	217	0.086	0.086
1	81	0.032	0.118
2	158	0.142	0.261
3	194	0.077	0.338
4	255	0.101	0.439
5	210	0.083	0.523
6	62	0.025	0.547
7	137	0.054	0.602
8	69	0.027	0.629
9	61	0.024	0.653
10	123	0.049	0.702
11	79	0.031	0.734
12	106	0.042	0.776
13	86	0.034	0.810
14	103	0.041	0.851
15	79	0.031	0.882
16	70	0.028	0.910
17	28	0.011	0.921
18	66	0.026	0.948
19	27	0.011	0.958
20	34	0.014	0.972
21	19	0.008	0.979
22	3	0.001	0.981
23	15	0.006	0.986
24	10	0.004	0.990

ANOS DE PREF.	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
25	6	0.002	0.993
26	2	0.001	0.994
27	4	0.002	0.995
28	10	0.004	0.999
29	0	0.000	0.999
30	0	0.000	0.999
31	0	0.000	0.999
32	1	0.000	1.000
33	0	0.000	1.000
34	0	0.000	1.000
35	0	0.000	1.000
36	0	0.000	1.000
37	0	0.000	1.000
38	0	0.000	1.000
39	0	0.000	1.000
40	0	0.000	1.000
41	0	0.000	1.000
42	0	0.000	1.000
43	0	0.000	1.000
44	0	0.000	1.000
45	0	0.000	1.000
46	0	0.000	1.000
47	0	0.000	1.000
48	0	0.000	1.000
49	1	0.000	1.000

TEMPO MEDIO DE PARTICIPACAO NA PREFEITURA: 7.430445

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA
MULHER





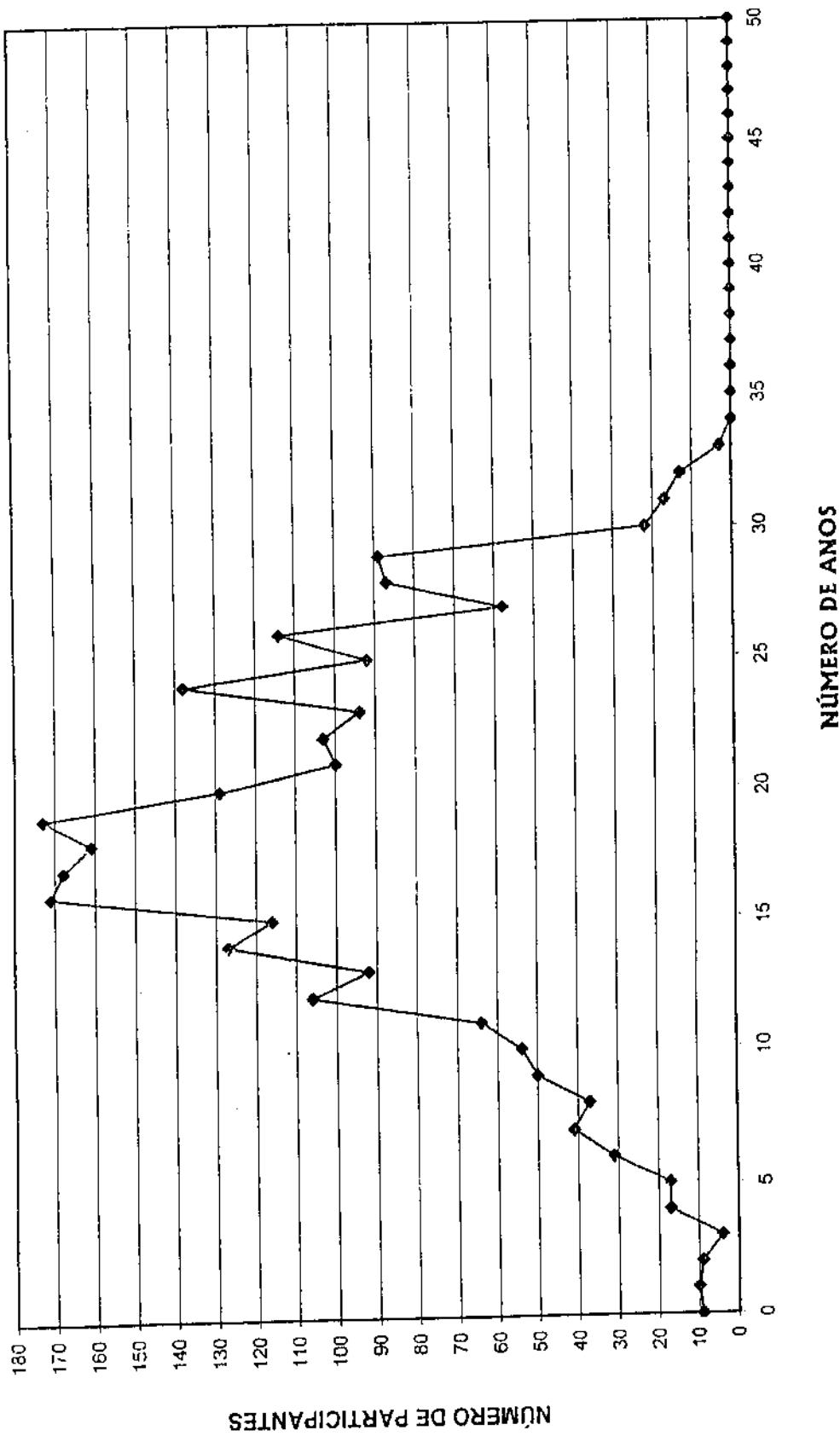
DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR ANOS PARA APOSENTAR

Prefeitura Municipal de Jundiaí

ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
0	9	0.004	0.004
1	10	0.004	0.008
2	9	0.004	0.011
3	4	0.002	0.013
4	17	0.007	0.019
5	17	0.007	0.026
6	31	0.012	0.039
7	41	0.016	0.055
8	37	0.015	0.070
9	50	0.020	0.089
10	54	0.021	0.111
11	64	0.025	0.136
12	106	0.042	0.178
13	92	0.037	0.215
14	127	0.050	0.266
15	116	0.046	0.312
16	171	0.068	0.380
17	168	0.067	0.446
18	161	0.064	0.510
19	173	0.069	0.579
20	129	0.051	0.630
21	100	0.040	0.670
22	103	0.041	0.711
23	94	0.037	0.748
24	138	0.055	0.803

ANOS PARA APOSENTAR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
25	92	0.037	0.840
26	114	0.045	0.885
27	58	0.023	0.908
28	87	0.035	0.943
29	89	0.035	0.978
30	22	0.009	0.987
31	17	0.007	0.994
32	13	0.005	0.999
33	3	0.001	1.000
34	0	0.000	1.000
35	0	0.000	1.000
36	0	0.000	1.000
37	0	0.000	1.000
38	0	0.000	1.000
39	0	0.000	1.000
40	0	0.000	1.000
41	0	0.000	1.000
42	0	0.000	1.000
43	0	0.000	1.000
44	0	0.000	1.000
45	0	0.000	1.000
46	0	0.000	1.000
47	0	0.000	1.000
48	0	0.000	1.000
49	0	0.000	1.000

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR ANOS PARA APOSENTAR
MULHER





DISTRIBUICAO DOS SERVIDORES POR IDADE

Prefeitura Municipal de Jundiaí

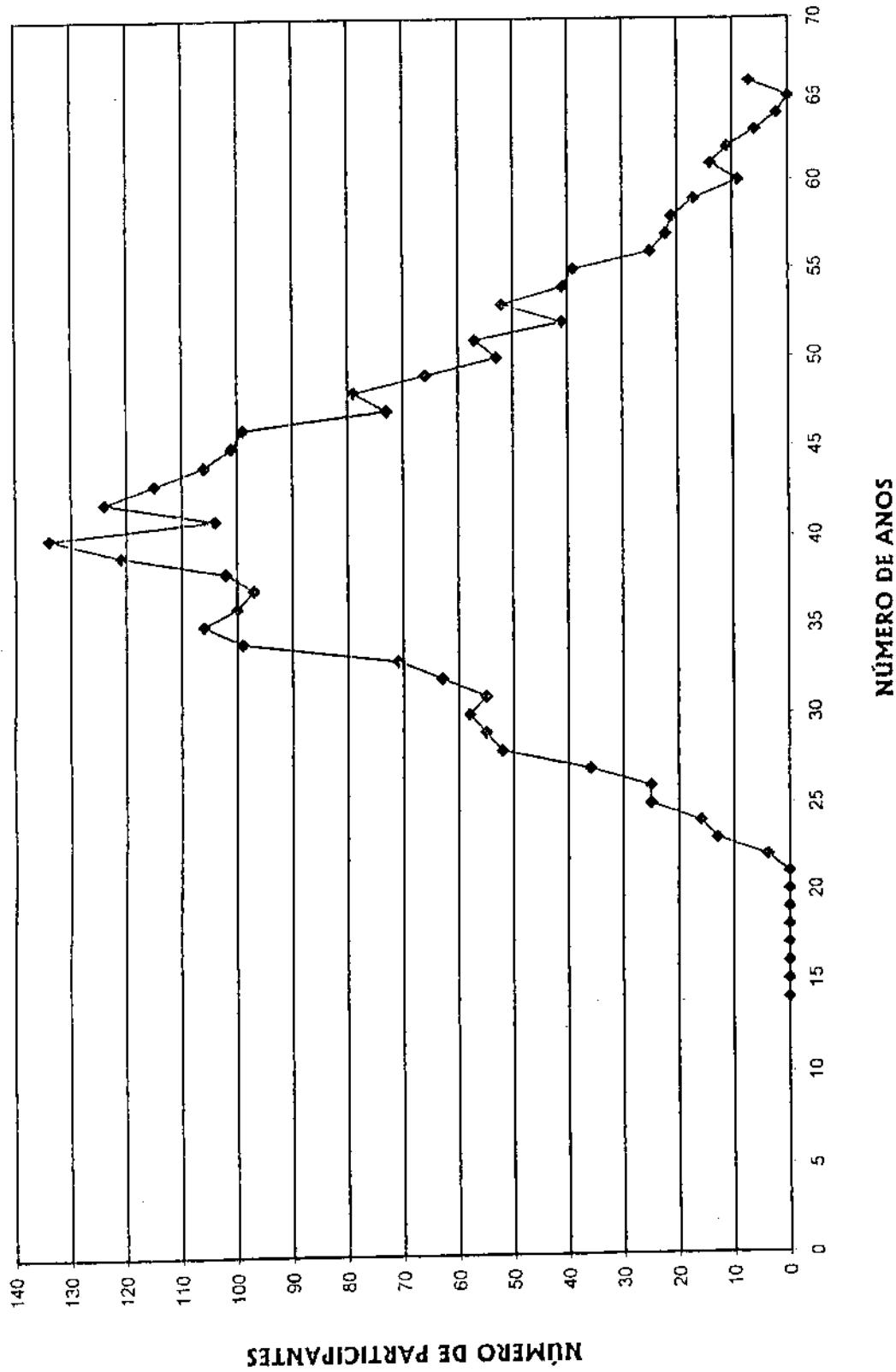
IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
14	0	0.000	0.000
15	0	0.000	0.000
16	0	0.000	0.000
17	0	0.000	0.000
18	0	0.000	0.000
19	0	0.000	0.000
20	0	0.000	0.000
21	0	0.000	0.000
22	4	0.002	0.002
23	13	0.005	0.007
24	16	0.006	0.013
25	25	0.010	0.023
26	25	0.010	0.033
27	36	0.014	0.047
28	52	0.021	0.068
29	55	0.022	0.090
30	58	0.023	0.113
31	55	0.022	0.135
32	63	0.025	0.160
33	71	0.028	0.188
34	99	0.039	0.227
35	106	0.042	0.269
36	100	0.040	0.309
37	97	0.039	0.348
38	102	0.041	0.388
39	121	0.048	0.436

IDADE DO SERVIDOR	NUMERO DE SERVIDORES	% PARTICIPACAO	% ACUMULADO
40	134	0.053	0.490
41	104	0.041	0.531
42	124	0.049	0.580
43	115	0.046	0.626
44	106	0.042	0.668
45	101	0.040	0.708
46	99	0.039	0.748
47	73	0.029	0.777
48	79	0.031	0.808
49	66	0.026	0.834
50	53	0.021	0.855
51	57	0.023	0.878
52	41	0.016	0.894
53	52	0.021	0.915
54	41	0.016	0.931
55	39	0.016	0.947
56	25	0.010	0.957
57	22	0.009	0.965
58	21	0.008	0.974
59	17	0.007	0.981
60	9	0.004	0.984
61	14	0.006	0.990
62	11	0.004	0.994
63	6	0.002	0.996
64	2	0.001	0.997
65	0	0.000	0.997
Acima de 65	7	0.003	1.000

IDADE MEDIA DOS SERVIDORES: 41.11884



DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES POR IDADE
MULHER





ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

fls. 62
proc. 41.725
Pir

HISTOGRAMAS

Aposentados

(Homens e Mulheres)

Idade	Número de Aposentados	Total dos Proventos
82	4	9.743,94
83	4	10.968,83
84	1	2.458,80
86	1	950,84
87	1	6.571,96
89	1	2.982,72
91	1	1.519,80
Total	524	903.961,73

Idade Média 60,81 anos

(Homens)

Idade	Número de Aposentados	Total dos Proventos
82	3	7.201,89
83	2	3.672,47
84	0	0,00
86	0	0,00
87	1	6.571,96
89	1	2.982,72
91	1	1.519,80
Total	247	473.357,98

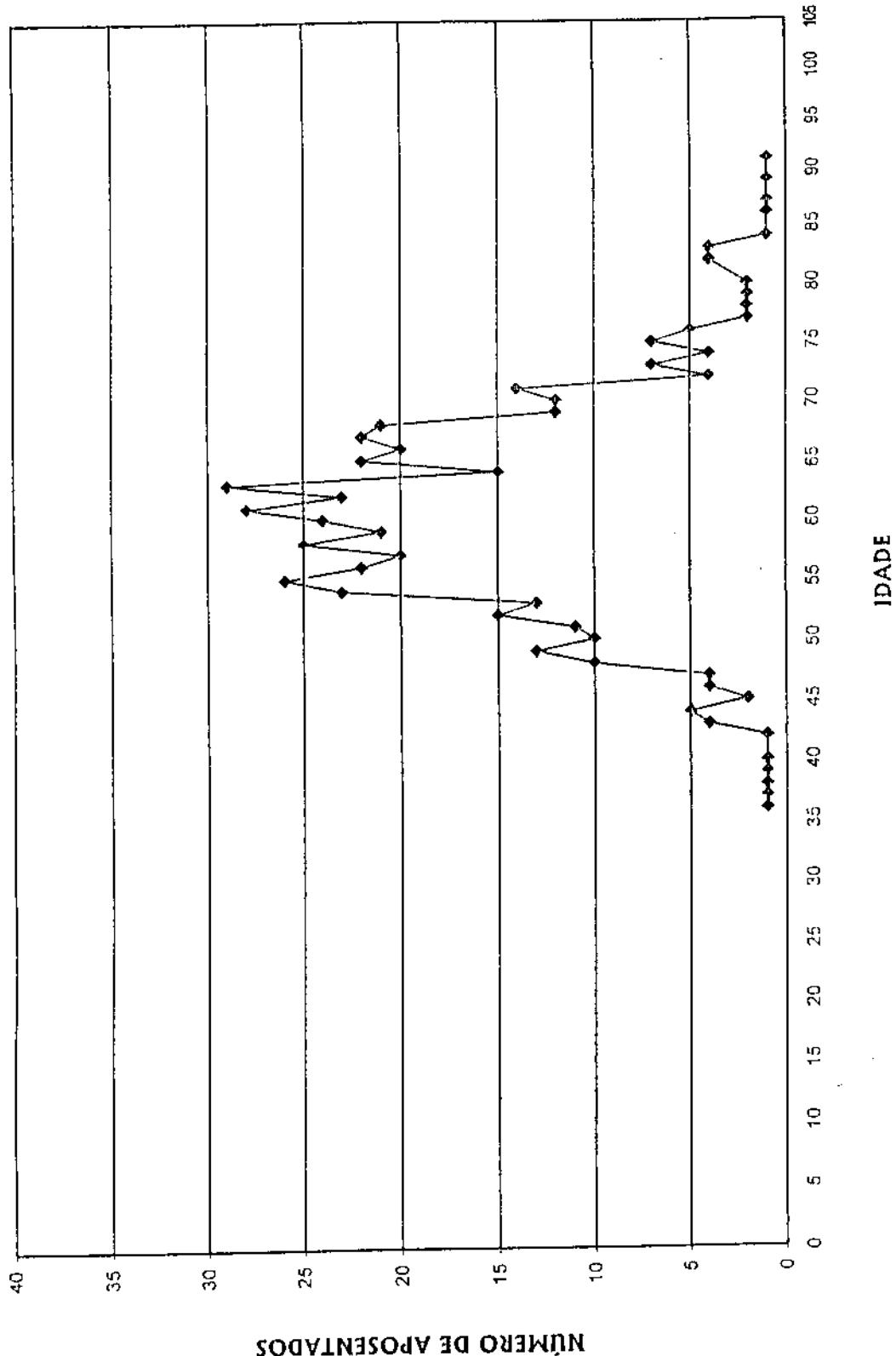
Idade Média 62,64 anos

(Mulheres)

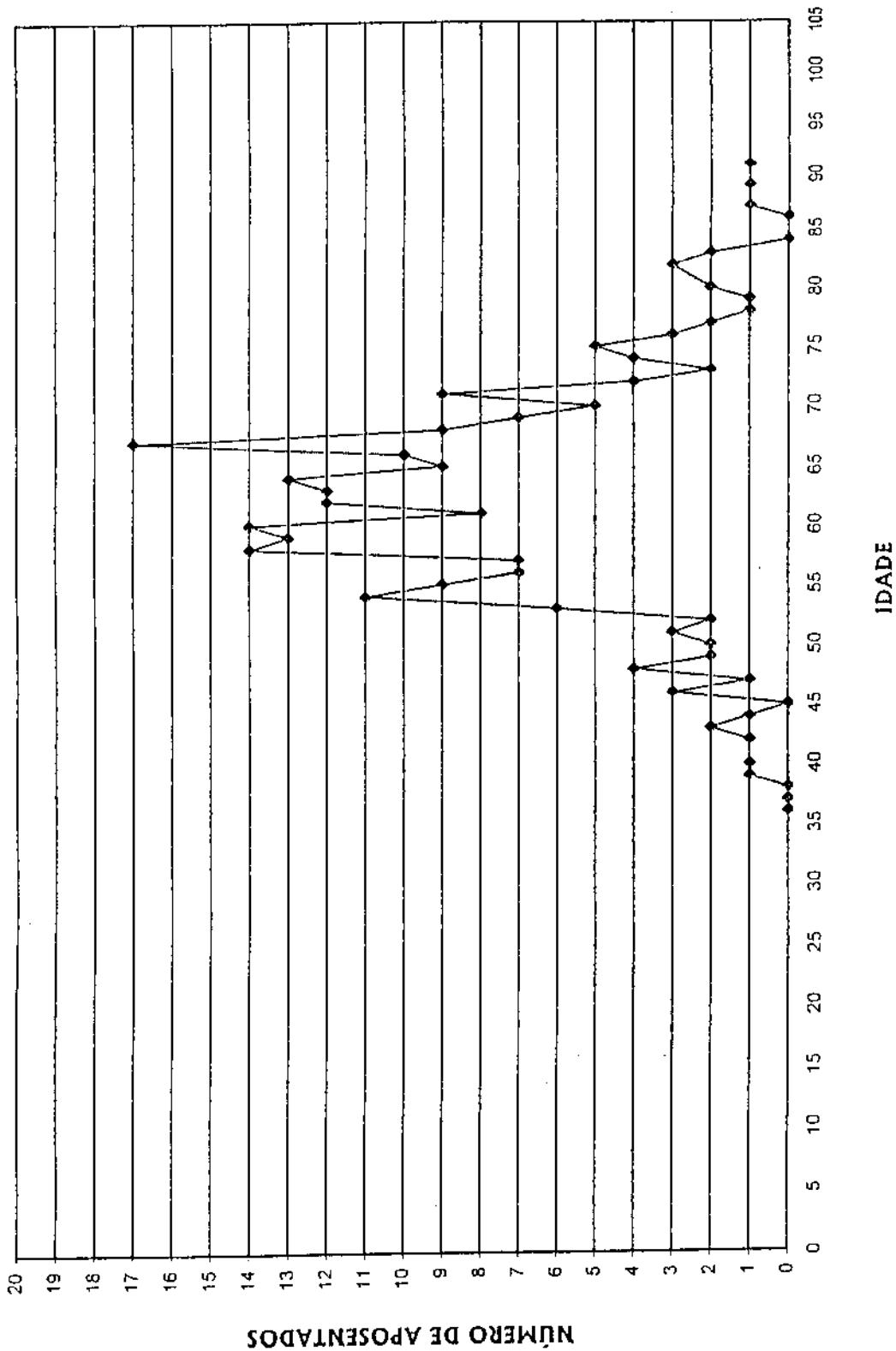
Idade	Número de Aposentados	Total de Proventos
82	1	2.542,05
83	2	7.296,36
84	1	2.458,80
86	1	950,84
87	0	0,00
89	0	0,00
91	0	0,00
Total	277	430.603,75

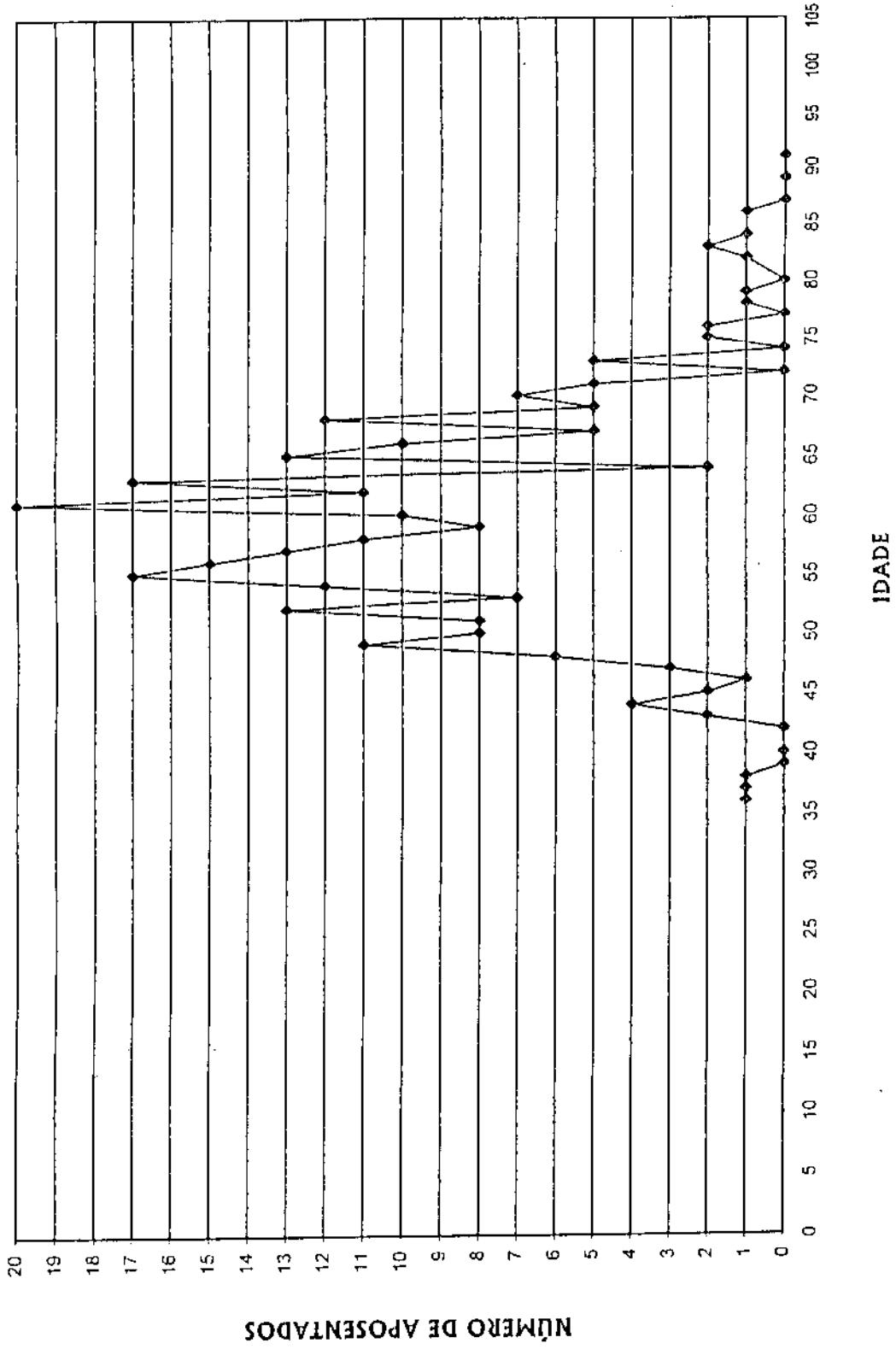
Idade Média 59,19 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS POR IDADE



DISTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS POR IDADE - HOMEM



DISTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS POR IDADE - MULHER

(Homens e Mulheres)

Faixa em Mult. de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
40 a 41	0	0,00
41 a 42	1	9.965,54
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	2	22.000,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
50 a 51	0	0,00
+ de 50	0	0,00
Total ...	524	903.961,73

Provento Médio 1.725,12

(Homens)

Faixa em Mult. de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
40 a 41	0	0,00
41 a 42	1	9.965,54
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
50 a 51	0	0,00
+ de 50	0	0,00
Total ...	247	473.357,98

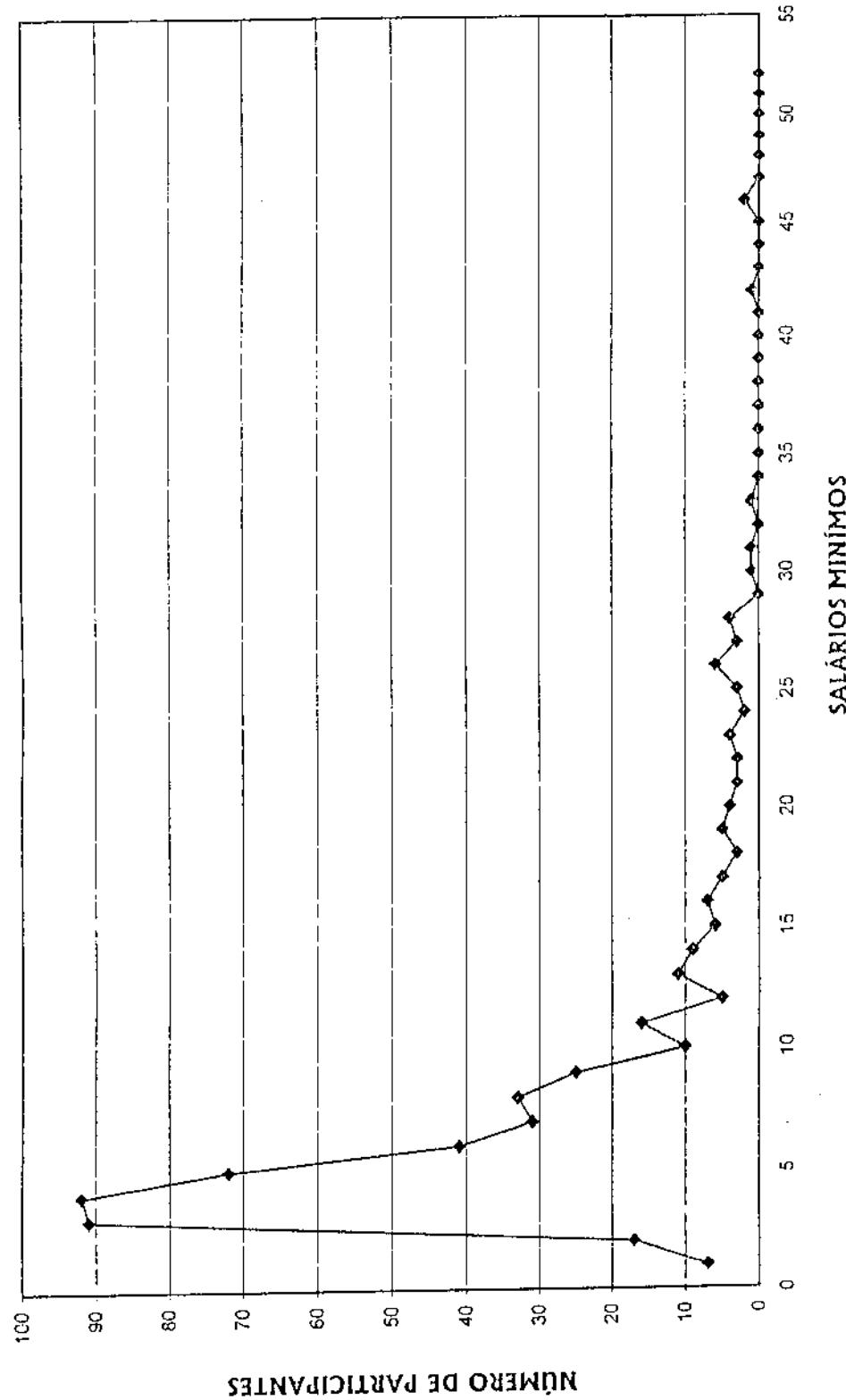
Provento Médio Homens 1.916,43

(Mulheres)

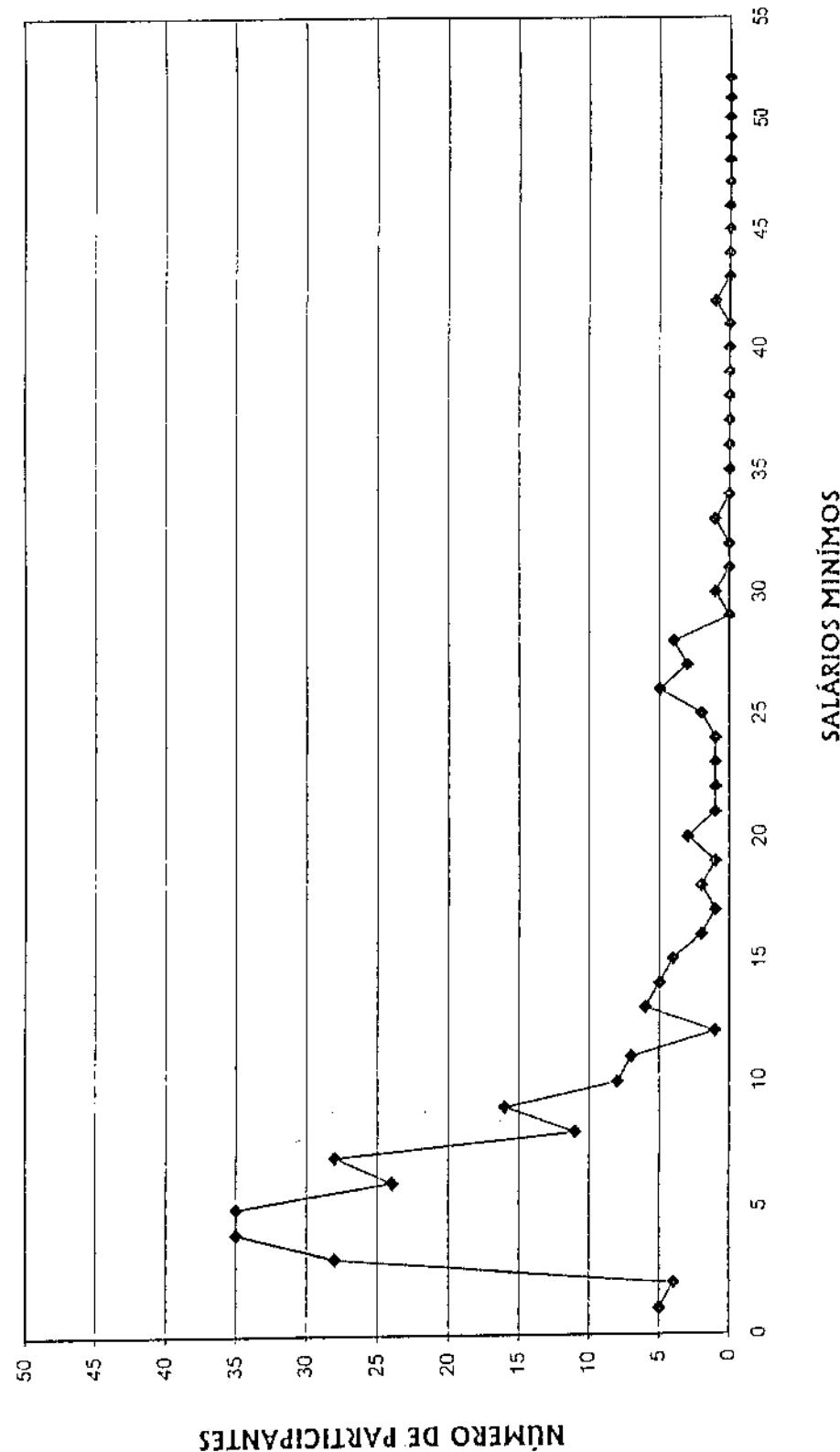
Faixa em Mult. de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00
45 a 46	2	22.000,00
46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00
50 a 51	0	0,00
+ de 50	0	0,00
Total ...	277	430.603,75

Provento Médio Mulheres 1.554,53

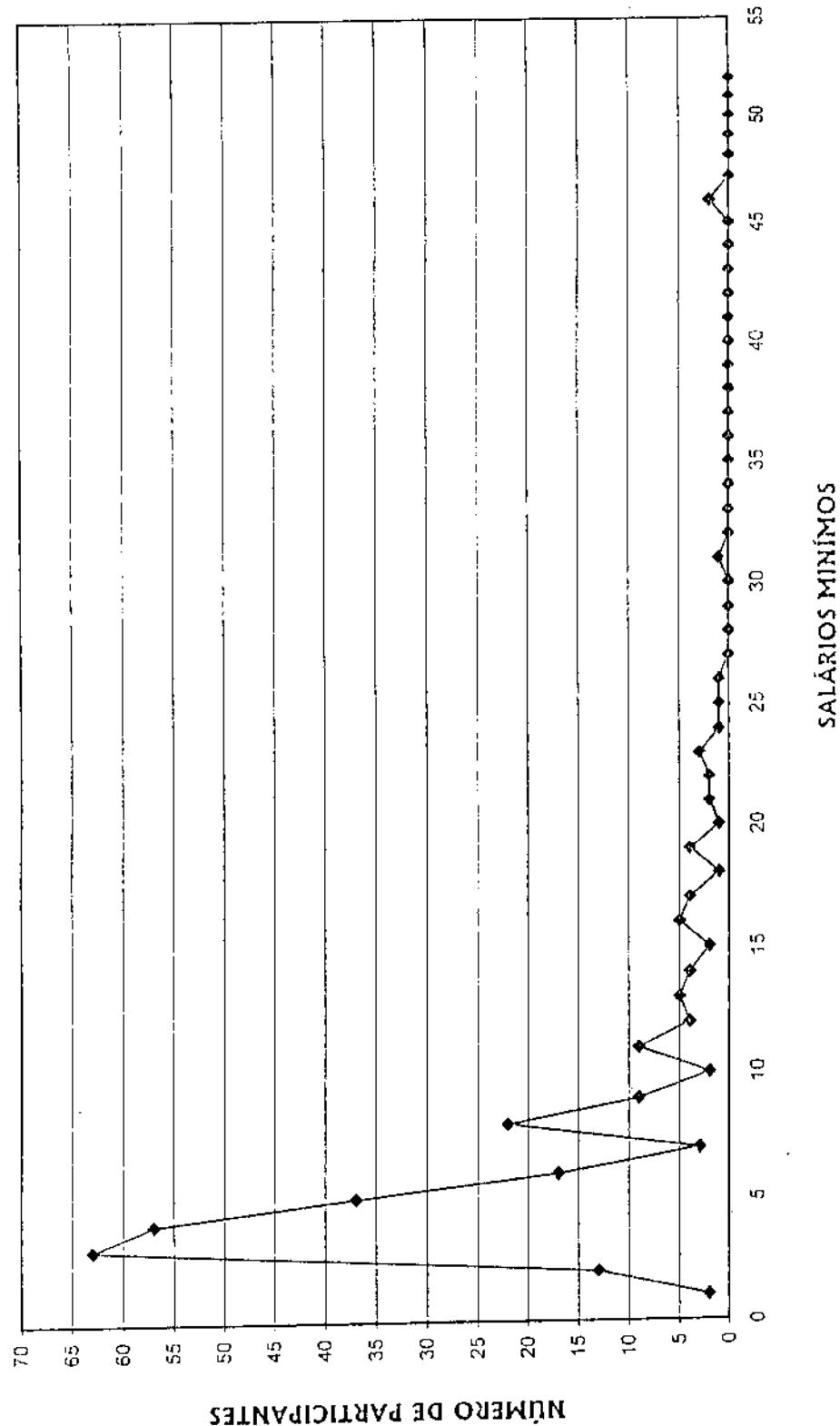
DISTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS



DISTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO
HOMEM



DISTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS
MULHER



Reserva Matemática de Benefícios à Conceder Iminentes

Reserva Matemática de Benefícios à Conceder - Iminentes

Prefeitura do Município de Jundiaí

Data do Cálculo: 02/2004

Aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade

Número de complementações por ano: 13

Taxa de capitalização ao ano: 6,00%

Valores em R\$

Ordem	Código do Servidor	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00124	000104060	64	16,49	1.174,27	164.109,88
00130	000104337	65	15,77	845,59	114.989,39
00132	000104376	67	14,38	1.163,34	144.588,84
00133	000104419	67	14,38	1.604,74	199.449,43
00169	000105720	56	22,51	2.416,10	402.354,42
00207	000106427	65	15,77	766,08	104.177,05
00211	000106683	61	18,68	937,08	141.020,69
00214	000106861	63	17,21	897,23	128.688,33
00215	000107276	62	17,94	1.088,22	159.974,08
00225	000108015	61	18,68	1.431,50	215.425,70
00229	000108232	59	20,19	852,64	134.015,13
00305	000112558	65	15,77	1.731,56	235.469,95
03634	000301612	65	15,77	1.647,79	224.078,30
03665	000000206	65	15,77	4.229,87	575.208,06
Totais				20.786,01	2.943.549,25

Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

Aposentadoria

Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

Prefeitura do Município de Jundiaí

Aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade

Número de complementações por ano: 13

Correção aplicada: 10,00%

Taxa de capitalização ao ano: 6,00%

Valores em R\$

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00001	000401018	82	6,06	4.348,56	293.350,48
00002	000401032	69	13,03	2.542,05	305.071,35
00003	000401040	64	16,49	2.625,30	366.898,27
00004	000401057	79	7,38	1.057,80	83.575,20
00005	000401064	76	8,87	1.519,80	138.420,37
00006	000401114	78	7,86	4.671,24	387.676,88
00007	000401139	69	13,03	1.157,98	138.969,13
00008	000401146	83	5,66	1.101,34	70.251,76
00009	000401153	65	15,77	6.380,81	867.708,28
00010	000401160	67	14,38	1.420,61	176.564,34
00011	000401185	80	6,92	2.993,48	224.708,75
00012	000401192	82	6,06	1.333,53	89.958,90
00013	000401203	69	13,03	1.333,53	160.036,89
00014	000401210	89	3,66	2.982,72	131.454,90
00015	000401242	83	5,66	1.101,34	70.251,76
00016	000401274	69	13,03	980,87	117.714,17
00017	000401281	77	8,36	4.586,29	399.073,34
00018	000401300	73	10,54	2.542,05	262.992,07
00019	000401324	75	9,41	1.934,03	184.077,60
00020	000401331	62	17,94	1.744,65	256.472,77
00021	000401349	66	15,07	1.744,65	230.498,16
00022	000401356	69	13,03	1.875,98	225.136,31
00023	000401388	71	11,75	1.934,03	216.148,92
00024	000401395	66	15,07	1.744,65	230.498,16
00025	000401420	69	13,03	1.744,65	209.375,40
00026	000401452	65	15,77	1.744,65	237.250,02
00027	000401477	66	15,07	1.686,61	222.830,07
00028	000401484	68	13,69	1.875,98	232.814,56
00029	000401491	66	15,07	1.744,65	230.498,16
00030	000401502	73	10,54	1.802,70	186.501,36
00031	000401510	64	16,49	1.875,98	262.177,21
00032	000401527	73	10,54	1.802,70	186.501,36
00033	000401534	63	17,21	1.333,53	191.266,16



Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Valores em R\$
					Reserva
00034	000401566	68	13,69	3.376,12	418.986,28
00035	000401573	76	8,87	980,87	89.335,69
00036	000401616	80	6,92	2.014,78	151.241,60
00037	000401630	66	15,07	1.620,02	214.032,40
00038	000401648	75	9,41	1.620,02	154.190,67
00039	000401655	86	4,58	950,84	50.769,60
00040	000401694	63	17,21	4.671,24	669.988,81
00041	000401712	72	11,14	4.993,92	537.407,94
00042	000401720	76	8,87	2.542,05	231.524,87
00043	000401737	73	10,54	2.897,25	299.739,88
00044	000401744	71	11,75	164,44	18.377,96
00045	000401751	82	6,06	2.542,05	171.484,72
00046	000401790	71	11,75	1.620,02	181.054,88
00047	000401833	67	14,38	1.420,61	176.564,34
00048	000401840	76	8,87	1.620,02	147.548,21
00049	000401880	58	20,95	730,62	117.181,48
00050	000401908	84	5,28	2.458,80	148.054,15
00051	000401922	72	11,14	100,00	10.761,24
00052	000401954	74	9,97	100,00	9.930,84
00053	000402006	68	13,69	1.569,91	194.830,38
00054	000402038	59	20,19	5.966,69	937.824,48
00055	000402045	79	7,38	1.519,80	120.077,12
00056	000402052	74	9,97	1.668,76	165.721,96
00057	000402091	82	6,06	1.519,80	102.524,52
00058	000402110	75	9,41	3.340,47	317.940,10
00059	000402141	59	20,19	790,68	124.276,45
00060	000402166	91	3,15	1.519,80	58.530,56
00061	000402173	72	11,14	100,00	10.761,24
00062	000402198	69	13,03	1.302,65	156.330,98
00063	000402216	78	7,86	980,87	81.404,04
00064	000402223	65	15,77	980,89	133.388,45
00065	000402248	60	19,43	1.744,65	308.739,45
00066	000402270	83	5,66	6.195,02	395.165,08
00067	000402287	71	11,75	1.123,10	125.518,65
00068	000402294	67	14,38	1.744,65	216.838,54
00069	000402305	67	14,38	1.088,22	135.252,35
00070	000402312	72	11,14	1.744,65	187.746,06
00071	000402320	77	8,36	1.802,70	156.860,88
00072	000402369	64	16,49	1.088,22	152.083,96
00073	000402376	63	17,21	3.674,32	527.002,10
00074	000402419	63	17,21	1.397,22	200.401,12
00075	000402426	63	17,21	2.126,69	305.027,86

Valores em R\$

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00076	000402472	71	11,75	5.764,79	644.278,06
00077	000402554	60	19,43	3.280,51	504.809,28
00078	000402579	60	19,43	5.505,82	847.242,94
00079	000402593	69	13,03	6.195,02	743.464,14
00080	000402604	61	18,68	2.695,97	405.715,10
00081	000402636	65	15,77	3.371,00	458.412,75
00082	000402650	58	20,95	5.047,73	921.310,08
00083	000402675	73	10,54	2.126,69	220.020,28
00084	000402682	63	17,21	1.744,65	250.232,48
00085	000402796	58	20,95	1.686,61	270.509,24
00086	000402807	68	13,69	6.195,02	768.819,90
00087	000403001	63	17,21	6.195,02	888.542,20
00088	000403080	67	14,38	2.282,41	283.675,46
00089	000403460	83	5,66	2.571,13	164.006,05
00090	000403478	67	14,38	5.262,84	654.106,25
00091	000403485	61	18,68	861,56	149.882,01
00092	000403503	57	21,73	3.972,11	649.444,72
00093	000403510	68	13,69	1.926,25	239.053,19
00094	000403834	64	16,49	3.749,84	524.058,15
00095	000403880	58	20,95	2.825,39	453.154,03
00096	000403987	75	9,41	2.059,87	196.054,84
00097	000403994	55	23,30	3.275,73	621.774,00
00098	000404007	67	14,38	2.059,87	256.016,51
00099	000404078	68	13,69	2.059,87	255.635,84
00100	000404110	57	21,73	722,33	133.691,25
00101	000404135	61	18,68	3.749,84	652.344,10
00102	000404142	54	24,10	5.421,87	934.384,76
00103	000404167	63	17,21	1.420,42	203.728,66
00104	000404174	51	26,55	5.577,64	1.006.393,15
00105	000404480	64	16,49	1.099,02	153.593,31
00106	000404854	76	8,87	231,11	21.049,04
00107	000404893	71	11,75	457,51	51.131,72
00108	000404904	66	15,07	565,18	74.669,96
00109	000404911	64	16,49	738,43	103.199,13
00110	000404936	60	19,43	789,48	121.486,23
00111	000404943	74	9,97	611,25	60.702,28
00112	000404950	54	24,10	2.757,20	475.165,49
00113	000404968	49	28,21	565,67	104.883,83
00114	000404975	57	21,73	2.441,54	399.194,68
00115	000404982	55	23,30	4.472,46	757.971,56
00116	000404990	71	11,75	387,41	43.297,28
00117	000405002	62	17,94	3.208,91	471.726,71



Valores em R\$

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00118	000405010	62	17,94	447,03	65.715,76
00119	000405027	61	18,68	1.382,87	208.107,38
00120	000405034	51	26,55	669,12	120.731,66
00121	000405041	54	24,10	517,70	89.218,48
00122	000405059	65	15,77	574,71	78.153,18
00123	000405066	66	15,07	591,63	78.164,46
00124	000405073	58	20,95	665,52	106.740,33
00125	000405080	60	19,43	464,38	71.459,42
00126	000405098	63	17,21	438,98	62.962,23
00127	000405109	54	24,10	1.256,79	216.590,49
00128	000405116	55	23,30	937,17	158.827,17
00129	000405123	56	22,51	508,66	84.707,41
00130	000405130	58	20,95	676,17	108.448,44
00131	000405148	67	14,38	662,03	82.282,18
00132	000405155	51	26,55	3.268,30	589.710,82
00133	000405162	53	24,91	2.601,90	455.638,95
00134	000405170	70	12,38	489,58	56.739,43
00135	000405187	50	27,38	854,06	156.263,81
00136	000405194	53	24,91	2.929,72	568.455,07
00137	000405205	71	11,75	601,41	67.214,11
00138	5000000055	55	23,30	880,94	150.314,43
00139	100050603	72	11,14	6.202,14	815.596,40
00140	100050609	55	23,30	2.005,40	339.865,78
00141	100050619	61	18,68	890,69	134.039,47
00142	100050604	66	15,07	6.571,96	868.268,53
00143	100050621	59	20,19	1.067,86	192.012,03
00144	100056003	74	9,97	6.571,96	805.371,53
00145	100050644	67	14,38	531,73	78.776,29
00146	100050640	56	22,51	513,19	85.461,80
00147	100050611	59	20,19	4.039,66	720.371,76
00148	100050622	62	17,94	764,39	112.369,36
00149	100050624	61	18,68	1.480,29	257.519,90
00150	100000004	87	4,25	6.571,96	329.659,83
00151	700600010	62	17,94	6.308,37	1.077.596,55
00152	700600034	61	18,68	3.966,55	596.924,05
00153	700600041	52	25,72	3.006,49	534.602,43
00154	700600123	72	11,14	1.220,30	160.472,39
00155	700600130	59	20,19	4.113,73	646.582,41
00156	700600187	50	27,38	965,75	176.699,26
00157	700600220	56	22,51	4.966,47	827.068,84
00158	700600276	67	14,38	274,07	34.063,53
00159	700600430	60	19,43	732,72	112.751,93



Valores em R\$

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00160	700600632	44	32,49	1.166,06	229.158,81
00161	700600640	55	23,30	887,99	150.492,38
00162	700600689	69	13,03	859,26	103.119,76
00163	700600707	61	18,68	673,90	101.414,86
00164	700600753	59	20,19	843,85	132.633,53
00165	700600810	70	12,38	859,26	99.583,16
00166	700600949	61	18,68	859,26	129.309,59
00167	700600963	66	15,07	704,15	93.030,28
00168	700600970	61	18,68	610,11	91.815,13
00169	700600988	55	23,30	1.042,91	197.957,20
00170	700600995	61	18,68	859,26	129.309,59
00171	700601030	61	18,68	987,48	148.605,35
00172	700601061	69	13,03	1.072,37	128.695,09
00173	700601079	63	17,21	783,34	112.353,26
00174	700601093	55	23,30	3.727,15	631.659,86
00175	700601104	65	15,77	859,26	116.848,33
00176	700601111	64	16,49	704,15	98.408,34
00177	700601129	57	21,73	1.004,28	185.875,49
00178	700601136	56	22,51	1.042,91	173.676,34
00179	700601143	56	22,51	4.423,80	736.697,65
00180	700601175	61	18,68	566,79	85.295,93
00181	700601218	56	22,51	642,02	106.915,92
00182	700601225	56	22,51	1.094,89	182.332,60
00183	700601257	75	9,41	785,21	74.734,91
00184	700601271	65	15,77	823,11	111.932,39
00185	700601289	70	12,38	788,68	91.403,35
00186	700601290	71	11,75	823,11	91.991,50
00187	700601307	66	15,07	726,64	96.001,59
00188	700601314	61	18,68	750,80	112.987,50
00189	700601710	61	18,68	2.867,08	431.465,38
00190	700601727	58	20,95	1.095,61	175.720,91
00191	700601969	57	21,73	4.351,45	711.467,24
00192	700601970	58	20,95	2.330,18	373.729,10
00193	700602131	62	17,94	697,58	102.547,94
00194	700602149	65	15,77	715,96	97.361,37
00195	700602156	54	24,10	1.042,91	179.731,20
00196	700602170	70	12,38	1.392,81	161.418,47
00197	700602195	65	15,77	1.006,42	136.860,20
00198	700602260	62	17,94	1.863,61	273.960,49
00199	700602277	68	13,69	1.196,49	148.487,87
00200	700602291	63	17,21	987,48	141.632,74
00201	700602302	59	20,19	1.009,13	158.611,69

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Valores em R\$
					Reserva
00202	700602398	67	14,38	859,26	106.795,44
00203	700602409	57	21,73	726,64	118.806,50
00204	700602576	54	24,10	2.490,68	429.234,45
00205	700602665	56	22,51	4.860,83	809.476,54
00206	700602722	60	19,43	894,89	137.706,87
00207	700602730	68	13,69	627,28	77.847,26
00208	700602761	68	13,69	537,71	66.731,36
00209	700602779	65	15,77	911,42	146.250,88
00210	700602843	58	20,95	823,10	132.014,01
00211	700602850	63	17,21	620,54	89.003,09
00212	700602882	66	15,07	1.375,90	181.779,96
00213	700602890	56	22,51	705,29	117.452,30
00214	700602900	57	21,73	2.046,77	378.823,01
00215	700602918	59	20,19	1.713,06	269.253,08
00216	700602925	53	24,91	1.337,19	234.105,74
00217	700602957	47	29,91	2.033,11	386.449,65
00218	700602971	58	20,95	1.018,15	163.297,39
00219	700602996	61	18,68	769,45	115.794,13
00220	700603009	60	19,43	973,42	149.791,16
00221	700603016	60	19,43	1.949,25	299.953,21
00222	700603023	54	24,10	782,94	134.928,94
00223	700603030	52	25,72	3.738,22	664.715,80
00224	700603055	58	20,95	648,15	103.954,42
00225	700603070	67	14,38	1.440,59	179.047,60
00226	700603094	50	27,38	2.757,41	549.917,94
00227	700603105	65	15,77	1.401,00	190.518,01
00228	700603112	59	20,19	1.595,27	286.845,71
00229	700603137	62	17,94	511,63	75.212,31
00230	700603144	58	20,95	3.839,07	700.705,86
00231	700603176	54	24,10	1.847,52	318.394,68
00232	700603190	56	22,51	5.149,31	857.517,28
00233	700603265	59	20,19	2.489,14	391.234,74
00234	700603272	60	19,43	683,21	105.133,27
00235	700603280	59	20,19	1.359,75	244.496,81
00236	700603322	56	22,51	1.449,07	241.314,36
00237	700603330	58	20,95	888,56	142.512,91
00238	700603347	63	17,21	697,48	100.038,48
00239	700603354	70	12,38	724,88	84.009,32
00240	700603361	63	17,21	906,66	130.040,84
00241	700603379	57	21,73	1.061,88	173.618,63
00242	700603411	60	19,43	998,53	153.655,14
00243	700603429	73	10,54	915,40	94.704,25

Valores em R\$.

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00244	700603518	71	11,75	697,79	77.985,62
00245	700603532	50	27,38	3.463,49	690.733,48
00246	700603557	53	24,91	2.009,09	351.827,40
00247	700603621	57	21,73	5.293,54	865.500,05
00248	700603646	56	22,51	1.213,16	202.028,17
00249	700603728	53	24,91	705,95	123.624,41
00250	700603767	49	28,21	2.192,98	443.207,01
00251	700603799	64	16,49	3.396,97	474.742,85
00252	700603824	63	17,21	918,83	153.926,48
00253	700603831	70	12,38	142,60	16.526,50
00254	700603849	58	20,95	2.033,67	371.184,83
00255	700603863	56	22,51	1.285,44	214.064,98
00256	700603870	56	22,51	1.782,85	296.898,93
00257	700603895	67	14,38	561,99	69.848,43
00258	700603913	69	13,03	540,48	64.862,98
00259	700604036	51	26,55	742,47	133.966,45
00260	700604050	70	12,38	7.826,84	907.084,53
00261	700604068	60	19,43	2.137,64	328.942,88
00262	700604132	63	17,21	621,03	89.073,38
00263	700604140	46	30,76	854,09	179.019,87
00264	700604157	64	16,49	1.103,98	154.286,49
00265	700604164	62	17,94	532,21	78.237,68
00266	700604171	57	21,73	1.632,55	302.157,80
00267	700604189	53	24,91	6.407,69	1.122.100,51
00268	700604196	56	22,51	6.676,66	1.111.867,66
00269	700604207	66	15,07	7.234,60	955.814,60
00270	700604328	62	17,94	2.057,47	302.458,95
00271	700604342	54	24,10	600,43	115.272,10
00272	700604350	59	20,19	3.174,68	498.985,64
00273	700604463	63	17,21	1.737,34	249.184,00
00274	700604470	61	18,68	2.376,06	357.572,03
00275	700604495	71	11,75	859,26	96.031,66
00276	700604506	55	23,30	572,14	90.963,60
00277	700604577	44	32,49	619,46	132.695,25
00278	700604591	75	9,41	981,31	93.399,37
00279	700604602	64	16,49	553,48	77.351,48
00280	700604610	55	23,30	1.192,12	226.279,10
00281	700604627	62	17,94	736,42	108.257,62
00282	700604634	62	17,94	627,21	107.140,09
00283	700604641	52	25,72	519,74	92.418,15
00284	700604770	56	22,51	804,01	133.892,20
00285	700604787	56	22,51	658,20	109.610,38

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Valores em R\$
					Reserva
00286	700604837	71	11,75	934,77	104.470,73
00287	700604919	59	20,19	750,87	118.019,25
00288	700604926	68	13,69	1.377,00	170.889,69
00289	700604958	55	23,30	533,39	90.396,43
00290	700604965	55	23,30	1.018,21	172.561,45
00291	700604980	67	14,38	1.471,89	182.937,82
00292	700604997	72	11,14	1.523,01	163.894,83
00293	700605000	56	22,51	1.500,03	249.800,78
00294	700605017	71	11,75	873,70	97.645,49
00295	700605024	65	15,77	3.422,05	465.354,89
00296	700605031	67	14,38	1.891,10	235.040,45
00297	700605049	39	36,92	600,46	134.733,85
00298	700605056	61	18,68	783,75	117.946,12
00299	700605063	64	16,49	2.235,16	306.727,47
00300	700605070	52	25,72	1.798,11	319.732,96
00301	700605088	58	20,95	1.475,79	230.696,59
00302	700605095	50	27,38	1.859,39	370.823,35
00303	700605106	50	27,38	3.799,11	695.107,41
00304	700605160	55	23,30	2.557,79	433.482,27
00305	700605177	63	17,21	1.002,93	143.848,71
00306	700605184	65	15,77	5.739,81	780.540,49
00307	700605191	60	19,43	683,81	121.009,44
00308	700605273	61	18,68	1.888,81	328.588,44
00309	700605280	66	15,07	1.242,10	104.102,69
00310	700605298	58	20,95	1.071,44	171.844,36
00311	700605309	53	24,91	1.716,72	300.628,20
00312	700605316	68	13,69	1.378,49	171.074,59
00313	700605355	63	17,21	893,13	128.100,26
00314	700605370	56	22,51	3.128,46	520.984,08
00315	700605387	67	14,38	1.651,29	205.235,03
00316	700605394	60	19,43	1.084,36	166.862,77
00317	700605405	60	19,43	2.076,15	367.402,83
00318	700605412	47	29,91	2.553,23	528.991,27
00319	700605420	56	22,51	4.186,57	697.191,67
00320	700605437	55	23,30	1.296,58	219.738,30
00321	700605444	48	29,06	833,01	170.505,65
00322	700605451	76	8,87	1.429,81	130.224,26
00323	700605469	64	16,49	860,91	120.316,29
00324	700605476	69	13,03	750,96	90.122,68
00325	700605800	49	28,21	1.695,81	314.429,03
00326	700605832	57	21,73	2.135,31	349.125,71
00327	700605840	60	19,43	4.217,01	648.919,14

Valores em R\$

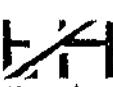
Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00328	700605857	58	20,95	726,38	116.501,44
00329	700605864	63	17,21	2.154,51	309.018,05
00330	700605871	61	18,68	645,33	97.115,38
00331	700605880	51	26,55	1.046,43	206.936,89
00332	700605896	55	23,30	2.256,56	382.431,21
00333	700605921	67	14,38	978,97	121.673,91
00334	700605939	53	24,91	1.003,62	175.751,72
00335	700606069	51	26,55	3.134,27	565.527,30
00336	700606076	47	29,91	595,76	123.432,61
00337	700606083	62	17,94	744,78	109.486,59
00338	700606230	66	15,07	1.649,65	258.485,16
00339	700606254	61	18,68	902,41	135.803,21
00340	700606293	61	18,68	857,49	129.043,22
00341	700606304	52	25,72	620,54	110.342,01
00342	700606311	55	23,30	734,59	124.494,88
00343	700606329	52	25,72	1.537,89	301.354,74
00344	700606336	69	13,03	1.204,39	144.538,81
00345	700606343	60	19,43	9.965,54	1.533.510,62
00346	700606464	75	9,41	939,21	89.392,37
00347	700606514	57	21,73	569,13	93.053,43
00348	700606521	67	14,38	2.388,26	296.831,32
00349	700606546	68	13,69	582,10	72.240,29
00350	700606553	56	22,51	7.027,80	1.170.343,17
00351	700606560	53	24,91	871,54	152.622,15
00352	700606635	53	24,91	1.273,58	223.026,51
00353	700606642	64	16,49	3.034,07	424.025,84
00354	700606650	63	17,21	833,28	119.516,07
00355	700606724	59	20,19	1.103,24	198.373,71
00356	700606749	56	22,51	5.350,20	890.971,60
00357	700606763	57	21,73	793,44	129.728,37
00358	700606770	70	12,38	1.171,28	135.744,45
00359	700606788	62	17,94	1.128,18	165.848,42
00360	700606795	67	14,38	2.419,45	300.707,86
00361	700606806	48	29,06	1.984,09	372.583,33
00362	700606813	55	23,30	1.704,82	323.595,89
00363	700606820	46	30,76	1.938,29	406.271,53
00364	700606941	61	18,68	1.019,61	153.440,58
00365	700606973	56	22,51	836,59	139.317,76
00366	700606980	59	20,19	1.598,50	287.426,50
00367	700606998	59	20,19	1.167,52	183.506,92
00368	700607000	54	24,10	598,58	103.157,04
00369	700607018	69	13,03	1.233,42	148.022,70



Valores em R\$

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00370	700607025	49	28,21	735,59	136.389,60
00371	700607139	65	15,77	537,30	73.065,90
00372	700607153	62	17,94	1.456,99	214.185,21
00373	700607160	73	10,54	1.554,14	160.786,17
00374	700607178	59	20,19	1.028,52	161.659,36
00375	700607192	50	27,38	1.241,07	227.073,43
00376	700607235	68	13,69	1.020,27	126.618,45
00377	700607242	63	17,21	2.978,73	427.234,67
00378	700607250	46	30,76	1.163,60	243.894,10
00379	700607300	65	15,77	571,75	77.750,66
00380	700607317	61	18,68	554,29	83.414,81
00381	700607324	65	15,77	1.421,50	193.305,76
00382	700607331	58	20,95	2.259,40	362.376,93
00383	700607356	70	12,38	982,17	113.827,70
00384	700607363	52	25,72	646,57	120.697,58
00385	700607370	62	17,94	1.115,10	163.925,58
00386	700607388	60	19,43	1.645,48	253.208,67
00387	700607395	52	25,72	2.222,92	395.271,01
00388	700607406	65	15,77	493,33	67.086,54
00389	700607413	54	24,10	3.058,86	527.152,47
00390	700607477	43	33,37	1.071,23	212.678,51
00391	700607510	48	29,06	1.239,56	232.771,41
00392	700607616	63	17,21	3.089,23	443.083,52
00393	700607694	54	24,10	795,04	137.014,21
00394	700607705	48	29,06	1.239,06	253.741,31
00395	700607783	58	20,95	918,73	147.351,77
00396	700607790	52	25,72	735,34	130.755,31
00397	700607801	64	16,49	711,83	99.481,66
00398	700607819	59	20,19	1.926,25	302.701,57
00399	700607826	69	13,03	953,67	114.449,90
00400	700607840	36	39,62	897,15	188.943,84
00401	700607858	38	37,82	833,36	188.491,41
00402	700607897	68	13,69	959,81	119.115,19
00403	700607908	62	17,94	514,19	75.588,64
00404	700607915	62	17,94	555,46	81.655,55
00405	700607922	57	21,73	869,97	142.241,11
00406	700607930	51	26,55	765,32	138.089,37
00407	700608038	58	20,95	595,73	95.546,96
00408	700608127	48	29,06	1.579,56	323.314,15
00409	700608134	63	17,21	1.602,16	229.795,36
00410	700608141	60	19,43	1.120,01	172.348,63
00411	700608159	46	30,76	1.250,48	262.104,42

Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valores em R\$	
				Valor do Provento	Reserva
00412	700608173	42	34,25	779,79	170.398,37
00413	700608216	53	24,91	3.853,17	674.758,58
00414	700608440	65	15,77	904,32	122.975,91
00415	700608508	64	16,49	2.524,37	352.792,83
00416	700608515	70	12,38	1.306,68	151.436,52
00417	700608522	46	30,76	2.134,57	447.412,41
00418	700608554	58	20,95	680,65	109.166,98
00419	700608561	54	24,10	2.102,30	362.302,50
00420	700608579	52	25,72	672,80	131.837,43
00421	700608604	63	17,21	849,62	121.859,69
00422	700608650	65	15,77	1.080,40	146.920,54
00423	700608682	64	16,49	482,69	67.458,24
00424	700608725	51	26,55	678,65	122.451,19
00425	700608732	65	15,77	1.234,48	167.873,43
00426	700608740	52	25,72	857,82	152.534,23
00427	700608757	59	20,19	1.088,22	171.042,80
00428	700608839	68	13,69	982,44	121.923,65
00429	700608910	63	17,21	417,53	59.085,68
00430	700608928	57	21,73	1.669,08	272.896,55
00431	700608935	58	20,95	1.225,74	196.591,98
00432	700608942	67	14,38	716,52	89.054,62
00433	700608950	65	15,77	579,81	78.846,72
00434	700609072	61	18,68	1.066,73	160.531,03
00435	700609122	50	27,38	4.763,70	871.594,49
00436	700609130	40	36,03	1.007,56	205.680,78
00437	700609147	61	18,68	698,62	121.536,01
00438	700609154	53	24,91	677,89	118.710,60
00439	700609211	57	21,73	1.298,21	212.258,86
00440	700609229	53	24,91	658,97	115.397,37
00441	700609236	64	16,49	1.094,81	153.004,95
00442	700609243	66	15,07	862,41	113.939,13
00443	700609250	59	20,19	788,68	123.962,09
00444	700609300	43	33,37	710,96	141.151,68
00445	700609414	54	24,10	336,26	57.949,79
00446	700609439	49	28,21	732,39	135.796,27
00447	700609453	57	21,73	1.289,38	210.815,15
00448	700609478	45	31,63	348,11	67.688,42
00449	700609485	62	17,94	405,36	59.590,05
00450	700609510	51	26,55	645,33	116.439,15
00451	700609528	43	33,37	672,59	133.533,83
00452	700609535	49	28,21	531,23	98.498,13
00453	700609567	70	12,38	513,22	59.479,17



Valores em R\$:

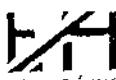
Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Reserva
00454	700609581	61	18,68	792,98	119.335,14
00455	700609599	49	28,21	367,23	68.090,03
00456	700609600	48	29,06	1.366,54	250.616,41
00457	700609624	54	24,10	1.087,82	187.470,80
00458	700609631	61	18,68	519,33	78.153,70
00459	700609649	62	17,94	1.156,67	170.036,59
00460	700609656	66	15,07	1.167,36	154.228,24
00461	700609700	62	17,94	671,67	98.739,03
00462	700609720	57	21,73	714,54	116.828,13
00463	700609745	63	17,21	593,94	85.187,90
00464	700609777	54	24,10	2.976,68	671.470,67
00465	700609784	61	18,68	714,21	107.481,09
00466	700609791	63	17,21	675,12	96.831,42
00467	700609859	66	15,07	543,67	71.828,11
00468	700609898	66	15,07	2.254,66	297.879,20
00469	700609909	62	17,94	3.428,14	503.954,65
00470	700609916	44	32,49	746,24	146.654,08
00471	700609923	67	14,38	937,37	116.503,56
00472	700609955	60	19,43	4.323,44	665.296,76
00473	700609970	48	29,06	556,14	104.435,03
00474	700610014	54	24,10	1.604,13	270.449,74
00475	700610039	49	28,21	708,63	131.390,80
00476	700610110	54	24,10	618,20	106.538,27
00477	700610142	58	20,95	713,52	114.438,88
00478	700610150	56	22,51	11.000,00	1.831.835,67
00479	700610174	49	28,21	932,84	172.962,75
00480	700610224	55	23,30	11.000,00	1.864.228,42
00481	700610231	55	23,30	779,07	132.033,13
00482	700610249	66	15,07	1.149,67	151.891,11
00483	700610256	65	15,77	1.390,61	189.105,11
00484	700610270	62	17,94	820,64	120.638,41
00485	700610288	52	25,72	1.123,27	109.735,52
00486	700610295	54	24,10	989,94	170.602,56
00487	700610306	45	31,63	2.413,59	469.311,75
00488	700610313	54	24,10	1.340,90	231.085,67
00489	700610320	51	26,55	1.140,13	205.717,65
00490	700610338	55	23,30	5.764,99	977.023,51
00491	700610352	69	13,03	3.246,95	389.666,36
00492	700610377	63	17,21	521,02	74.729,09
00493	700610384	58	20,95	733,98	117.720,38
00494	700610391	60	19,43	1.072,63	165.057,75
00495	700610427	48	29,06	3.875,91	727.839,69



Ordem	Código do Aposentado	Idade	Esperança de Vida	Valor do Provento	Valores em R\$
					Reserva
00496	700610434	53	24,91	1.371,74	240.216,08
00497	700610459	58	20,95	1.477,84	237.025,39
00498	700610466	55	23,30	1.091,11	184.916,19
00499	700610473	48	29,06	2.943,17	552.684,65
00500	700610480	48	29,06	1.091,52	204.971,62
00501	700610523	46	30,76	1.710,47	328.917,17
00502	700610530	54	24,10	258,25	44.505,83
00503	700610548	38	37,82	320,35	66.474,81
00504	700610555	70	12,38	1.177,68	136.486,17
00505	700610570	55	23,30	1.698,16	322.331,75
00506	700610587	53	24,91	1.163,28	203.711,02
00507	700610594	48	29,06	331,55	62.260,28
00508	700610605	52	25,72	452,31	80.428,01
00509	700610612	49	28,21	822,98	152.593,03
00510	700610620	50	27,38	1.769,32	323.725,13
00511	700610637	54	24,10	469,87	80.975,63
00512	700610651	65	15,77	6.233,76	847.711,32
00513	700610669	69	13,03	996,35	119.571,92
00514	700610676	50	27,38	789,05	144.369,21
00515	700610690	55	23,30	773,27	131.050,18
00516	700610701	54	24,10	1.215,36	209.450,58
00517	700610719	55	23,30	746,12	126.448,91
00518	700610758	51	26,55	835,55	150.761,20
00519	700610815	52	25,72	512,79	91.182,32
00520	700610822	56	22,51	245,42	40.869,92
00521	700610830	44	32,49	226,93	44.597,19
00522	700610847	50	27,38	636,13	116.390,07
00523	700610854	59	20,19	816,18	128.284,45
00524	700610861	64	16,49	596,17	83.317,61
Totais				903.961,73	134.054.619,16

Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

Pensão por Morte

Reserva Matemática de Benefícios ConcedidosPrefeitura do Município de Jundiaí

Pensão por Morte

Número de complementações por ano: 13

Correção aplicada: 10,00%

Taxa de capitalização ao ano: 6,00%

Valores em R\$

Ordem	Código Pensionista Principal	Nº Pens.	Valor do Provento	Reserva
00001	000400012	1	809,01	60.729,19
00002	000400037	1	2.358,80	329.653,63
00003	000400051	1	653,70	23.488,89
00004	000400083	1	996,61	82.710,93
00005	000400090	1	432,23	35.871,75
00006	000400101	1	690,68	39.193,55
00007	000400126	1	1.031,79	51.756,20
00008	000400133	1	2.863,26	284.345,90
00009	000400158	1	996,61	78.740,66
00010	000400208	1	1.044,88	59.293,11
00011	000400215	1	1.233,53	50.853,41
00012	000400230	1	1.277,07	158.488,07
00013	000400261	1	690,68	139.754,26
00014	000400293	1	714,72	88.830,89
00015	000400311	1	809,01	83.697,49
00016	000400329	1	653,70	96.097,35
00017	000400336	1	733,79	107.871,00
00018	000400368	1	1.277,07	111.123,49
00019	000400375	1	626,46	98.464,90
00020	000400382	1	1.419,80	187.579,90
00021	000400400	1	850,84	105.591,71
00022	000400418	1	448,23	31.923,24
00023	000400425	1	600,59	96.326,45
00024	000400432	1	1.031,79	58.550,29
00025	000400440	1	660,65	82.110,66
00026	000400457	1	690,68	106.282,76
00027	000400496	1	1.031,79	115.313,76
00028	000400521	1	1.277,07	49.182,53
00029	000400578	1	703,49	18.987,21
00030	000400585	1	600,59	67.122,47
00031	000400592	1	616,77	48.730,07
00032	000400642	1	649,75	80.755,93
00033	000400667	1	534,55	32.187,38
00034	000400724	1	448,17	60.946,37

Valores em R\$

Ordem	Código Pensionista Principal	Nº Pens.	Valor do Provento	Reserva
00035	000400749	1	600,59	38.310,16
00036	000400795	1	120,00	14.892,34
00037	000400820	1	448,23	22.483,92
00038	000400845	1	616,77	46.298,49
00039	000400860	1	448,23	39.002,47
00040	000400877	1	534,55	48.685,75
00041	000400980	1	534,55	30.333,75
00042	000402230	1	690,68	71.455,46
00043	000402390	1	1.174,79	106.997,54
00044	000402440	1	837,08	76.239,58
00045	000402522	1	953,35	140.147,47
00046	000402530	1	809,01	141.672,04
00047	000402561	1	534,55	46.513,55
00048	000402611	1	534,55	66.437,98
00049	000402629	1	734,96	153.671,76
00050	000402789	1	1.080,46	76.951,09
00051	000403033	1	575,87	59.577,60
00052	000403072	1	870,73	75.760,00
00053	000403204	1	837,08	41.989,24
00054	000403268	1	1.277,07	81.461,15
00055	000403275	1	906,84	51.459,84
00056	000403371	1	1.031,79	136.317,13
00057	000403389	1	1.644,65	247.502,52
00058	000403446	1	534,55	85.734,53
00059	000404181	1	1.031,79	147.988,05
00060	000404231	1	709,91	106.833,98
00061	000404377	1	534,55	28.542,01
00062	000404765	1	734,96	156.879,11
00063	000404772	1	1.502,26	298.253,81
00064	000404780	1	837,08	125.971,73
00065	000404830	1	534,55	85.734,53
00066	000405212	1	709,91	104.360,51
00067	700609161	1	440,10	94.527,20
00068	700610780	1	663,23	130.340,61
00069	700610886	1	827,06	121.582,18
00070	700604552	1	1.454,45	237.804,29
00071	700603984	1	759,98	111.721,06
00072	700606197	1	843,07	191.214,95
00073	700607559	1	708,83	131.427,88
00074	700607573	1	385,88	87.810,62
00075	700607580	1	385,88	89.413,18
00076	700604011	1	495,76	86.816,39



Valores em R\$

Ordem	Código Pensionista Principal	Nº Pens.	Valor do Provento	Reserva
00077	700608045	1	941,18	147.931,53
00078	700600867	1	907,56	186.827,78
00079	700605565	1	207,65	47.096,66
00080	700605572	1	207,65	48.382,59
00081	700607121	1	352,36	66.975,91
00082	700603151	1	759,98	45.761,42
00083	700608305	1	692,98	115.402,31
00084	700608230	1	510,49	86.515,45
00085	700608248	1	510,49	115.783,17
00086	700607210	1	968,04	220.286,59
00087	700603564	1	230,08	53.462,44
00088	700603571	1	230,08	52.183,96
00089	700603589	1	230,08	52.524,62
00090	700603596	1	230,08	52.847,54
00091	700607947	1	532,68	97.462,25
00092	700607954	1	177,60	41.034,14
00093	700607979	1	177,49	41.756,18
00094	700607986	1	177,49	40.389,51
00095	700604292	1	796,77	184.621,49
00096	700603639	1	2.753,53	482.192,09
00097	700608629	1	524,16	75.179,46
00098	700608433	1	300,62	55.739,53
00099	700608530	1	150,30	33.727,30
00100	700608547	1	150,30	34.418,55
00101	700600066	1	825,05	146.707,19
00102	700608718	1	524,16	119.659,71
00103	700607146	1	733,30	150.955,10
00104	700607089	1	205,82	36.042,74
00105	700607107	1	205,82	33.010,72
00106	700601766	1	616,21	53.619,15
00107	700605597	1	553,57	88.785,08
00108	700608052	1	476,51	77.909,94
00109	700604890	1	553,82	87.047,59
00110	700608668	1	2.768,01	538.227,10
00111	700604075	1	549,66	100.569,00
00112	700607872	1	367,06	60.014,74
00113	700607880	1	367,06	84.560,79
00114	700604730	1	570,44	113.253,29
00115	700608458	1	294,99	56.725,50
00116	700608472	1	98,35	22.657,20
00117	700608480	1	98,35	22.976,01
00118	700608497	1	98,29	23.019,38



Valores em R\$

Ordem	Código Pensionista Principal	Nº Pens.	Valor do Provento	Reserva
00119	700607712	1	216,11	38.427,84
00120	700607744	1	216,11	49.177,86
00121	700603653	1	473,36	56.807,91
00122	700609115	1	294,99	67.756,84
00123	700609097	1	294,99	58.566,34
00124	700608807	1	72,05	16.598,39
00125	700608814	1	72,01	16.732,57
00126	700608821	1	72,01	16.864,64
00127	700604883	1	516,21	93.141,58
00128	700606877	1	2.676,24	445.675,63
00129	700608270	1	569,12	133.600,56
00130	700601691	1	616,21	94.823,22
00131	700602042	1	473,36	87.708,15
00132	700608351	1	472,15	58.682,43
00133	700606927	1	591,63	106.749,87
00134	700608320	1	1.156,36	205.619,45
00135	700608337	1	578,19	133.973,80
00136	700608344	1	578,19	134.718,69
00137	700608419	1	186,68	43.256,07
00138	700608426	1	186,68	42.480,78
00139	700601043	1	1.377,07	131.067,11
00140	700602829	1	2.542,05	315.475,77
00141	700607420	1	1.690,22	107.814,97
00142	700607438	1	1.690,22	313.392,53
00143	700607534	1	1.644,65	129.941,33
00144	700608006	1	1.320,61	189.413,06
00145	700601200	1	2.358,80	234.248,78
00146	700603297	1	2.625,07	249.849,58
00147	700601862	1	2.542,05	221.195,00
00148	700601190	1	1.001,34	87.131,01
00149	700600842	1	1.419,80	193.074,58
00150	700608262	1	1.277,07	183.168,18
00151	700600657	1	2.442,05	272.925,69
00152	700603404	1	4.409,90	383.724,88
00153	700601606	1	1.569,91	213.487,62
00154	700607993	1	1.520,02	169.878,79
00155	700600931	1	1.419,80	129.312,56
00156	700601392	1	2.124,30	304.685,08
00157	700601403	1	2.124,30	450.480,90
00158	700603735	1	738,41	145.115,29
00159	700607071	1	1.721,96	276.178,90
00160	700600162	1	880,87	109.481,30



Valores em R\$

Ordem	Código Pensionista Principal	Nº Pens.	Valor do Provento	Reserva
00161	700607445	1	2.433,24	382.448,56
00162	700607452	1	1.216,62	264.349,31
00163	700607460	1	1.216,62	273.009,90
00164	700600148	1	4.980,94	191.826,04
00165	700600365	1	734,97	126.661,97
00166	700607833	1	715,84	153.752,23
00167	700607751	1	481,30	69.032,11
00168	700607769	1	481,30	104.577,70
00169	700601086	1	1.091,70	181.801,36
00170	700601830	1	528,25	96.651,71
00171	700601951	1	1.394,23	167.321,49
00172	700604940	1	445,15	77.953,68
00173	700603048	1	1.413,51	258.624,08
00174	700606020	1	549,91	76.852,56
00175	700608287	1	554,34	73.237,81
00176	700604399	1	6.661,97	880.160,42
00177	700604449	1	1.269,52	157.551,11
00178	700604456	1	1.057,05	179.143,89
00179	700608853	1	834,77	47.370,14
00180	700608967	1	260,27	44.109,33
00181	700608974	1	260,27	59.031,29
00182	700606432	1	723,11	113.656,02
00183	700605985	1	538,49	124.774,81
00184	700605992	1	538,49	125.468,55
00185	700607274	1	157,36	35.923,48
00186	700607281	1	157,36	36.144,33
00187	700607299	1	157,42	36.371,58
00188	700608198	1	472,79	77.301,72
00189	700608860	1	505,10	106.376,33
00190	700608878	1	126,27	28.639,03
00191	700608885	1	126,27	29.003,21
00192	700608892	1	126,27	29.421,00
00193	700608903	1	126,27	29.641,80
00194	700608013	1	1.019,72	153.457,13
00195	700608369	1	864,09	148.914,03
00196	700608376	1	432,04	100.109,03
00197	700608383	1	432,04	100.390,79
00198	700608690	1	2.302,48	437.651,01
00199	700608700	1	2.302,48	523.950,95
00200	700608846	1	557,09	87.561,56
00201	700609033	1	1.268,15	214.920,13
00202	700610199	1	1.894,69	336.906,42



Valores em R\$

Ordem	Código Pensionista Principal	Nº Pens.	Valor do Provento	Reserva
00203	700609827	1	272,25	53.503,66
00204	700609834	1	136,13	31.360,70
00205	700609841	1	136,13	31.543,01
00206	700608223	1	1.057,98	159.214,85
00207	700609179	1	440,10	103.070,83
00208	700610726	1	2.625,30	94.332,87
00209	700610797	1	335,63	79.260,44
00210	700610808	1	335,63	76.858,94
00211	700609396	1	1.252,54	103.951,15
00212	700610562	1	240,00	37.722,40
00213	700609994	1	534,53	97.800,74
00214	700610007	1	534,53	123.141,40
00215	700609688	1	1.055,91	205.316,96
00216	700610402	1	316,22	63.984,90
00217	700610410	1	316,22	73.478,32
00218	700610893	1	413,51	94.979,95
00219	700610904	1	413,51	96.602,05
00220	700610765	1	671,64	119.428,42
00221	700609948	1	278,71	51.677,08
00222	700610733	1	902,21	97.089,02
00223	700609866	1	572,59	61.617,81
00224	700610046	1	112,07	25.817,92
00225	700610053	1	112,07	26.112,39
00226	700610060	1	112,07	26.181,20
00227	700610078	1	112,07	26.246,64
00228	700609389	1	473,79	110.960,98
00229	700609617	1	1.744,65	130.964,01
00230	700610498	1	3.810,77	203.474,05
00231	700610879	1	327,83	69.976,15
00232	700610085	1	138,56	28.971,31
00233	700610092	1	138,56	32.818,04
00234	700609663	1	339,46	48.688,22
00235	700609670	1	339,46	76.992,21
00236	700609873	1	267,31	51.402,74
00237	700609880	1	200,42	45.607,45
00238	700610644	1	1.327,49	242.885,34
Totais			202.535,37	28.011.469,95



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

fls. 96
proc. 41.422
vler

- Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial

**IPREJUN****Instituto de Previdência do Município de Jundiaí****SÍNTESE DOS RESULTADOS DO ESTUDO ATUARIAL****1- OBJETIVO**

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores, para o Fundo de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros devidamente capitalizados sejam suficientes, por si só, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

2- METODOLOGIA

O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas, e a conceder, para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-atuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que devidamente capitalizados sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

81

3- BASES TÉCNICAS

Os estudos foram efetuados com as seguintes bases técnicas:

- Tábua completa de Mortalidade – ambos os sexos; elaborada pelo IBGE e utilizada para o cálculo do fator previdenciário, conforme estabelece o § 12 do artigo 32 do Decreto 3.265, de 29/11/1999, com redutor de 20% nas taxas anuais de mortalidade, em razão da condição de empregabilidade e assistência médica do servidor público, comparados com a população geral;
- Taxas anuais de entrada em invalidez determinadas pela "Tábua de Entrada em Invalidez-Álvaro Vindas".
- Taxa anual de capitalização dos valores ativos do Fundo de 6% ao ano.
- Manutenção do contingente laboral, com substituição de cada funcionário aposentado ou falecido por um novo funcionário.
- Crescimento de 1% do salário real.



4- CONTRIBUIÇÕES

O modelo matemático-atuarial encontrou o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência com a aplicação das seguintes contribuições:

		VALORES (R\$.)
SERVIDORES ATIVOS (% sobre a remuneração mensal)	11,00%	679.380,24
SERVIDORES INATIVOS		
a) Benefício concedido antes da EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 1.200,00)	11,00%	43.330,19
b) Benefício concedido após a EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 2.400,00)		
c) Benefício concedido após a EC. 41/2003, mas com base na legislação anterior (% que excede a R\$ 1.200,00)		
PENSÕES		
a) Benefício concedido antes da EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 1.200,00)	11,00%	4.698,96
b) Benefício concedido após a EC. 41/2003 (% que excede a R\$ 2.400,00)		
c) Benefício concedido após a EC. 41/2003, mas com base na legislação anterior (% que excede a R\$ 1.200,00)		
ÓRGÃOS EMPREGADORES (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	10,86%	570.733,58
TOTAL		1.398.142,97

4.1. PARA A PREFEITURA / FINANÇAS

A solução que se apresenta, dada à magnitude do Déficit-Técnico Total e a inviabilidade de cumprimento do ajuste proposto para a cobertura do Déficit-Técnico Total será saldar o Déficit-Técnico restante, de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira:

Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

São Paulo, 30 de março de 2004.

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda

Richard Dutzmann

Atuário - MIBA 935

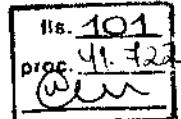


ANEXO

- ◆ Evolução provável dos aposentados
- ◆ Evolução provável das pensões
- ◆ Relatório Resumido da Execução Orçamentária



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.



IPREJUN
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

Evolução Provável dos Aposentados

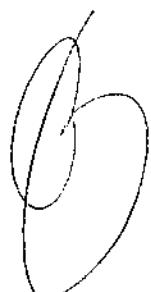
ANO	QUANTIDADE	PROVISÕES MENSAIS (R\$)	PROVISÕES ANUAIS(R\$)
2004	538	924.553,91	12.019.200,83
2005	553	945.559,61	12.292.274,98
2006	562	958.983,67	12.466.787,77
2007	567	964.958,97	12.544.466,62
2008	585	990.558,54	12.877.261,02
2009	604	1.016.695,51	13.217.041,68
2010	641	1.069.698,91	13.906.085,78
2011	689	1.137.750,86	14.790.761,19
2012	739	1.209.132,39	15.718.721,10
2013	802	1.298.498,08	16.880.475,01
2014	869	1.394.124,92	18.123.624,00
2015	962	1.528.680,93	19.872.852,04
2016	1103	1.732.524,34	22.522.816,39
2017	1240	1.929.646,15	25.085.399,94
2018	1408	2.171.566,27	28.230.361,53
2019	1555	2.383.370,41	30.983.815,37
2020	1776	2.702.444,37	35.131.776,80
2021	1960	2.977.621,65	38.709.081,41
2022	2181	3.289.529,68	42.763.885,89
2023	2411	3.623.282,40	47.102.671,20
2024	2579	3.864.979,90	50.244.738,75
2025	2709	4.051.915,96	52.674.907,54
2026	2851	4.256.049,32	55.328.641,19
2027	3008	4.483.092,76	58.280.205,83
2028	3171	4.718.297,76	61.337.870,83
2029	3289	4.887.333,81	63.535.339,55
2030	3436	5.100.096,41	66.301.253,39
2031	3520	5.219.290,29	67.850.773,83
2032	3609	5.347.847,65	69.522.019,40
2033	3690	5.462.378,32	71.010.918,15
2034	3707	5.484.408,09	71.297.305,17
2035	3729	5.513.802,28	71.679.429,64
2036	3717	5.492.757,25	71.405.844,20
2037	3701	5.466.445,69	71.063.794,01
2038	3675	5.424.987,26	70.524.834,34
2039	3638	5.368.501,98	69.790.525,71

IPREJUN
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

Evolução Provável dos Pensionistas

ANO	QUANTIDADE	PROVENTO MENSAIS (R\$)	PROVENTOS ANUAIS (R\$)
2004	255	227.405,13	2.794.613,22
2005	271	251.309,18	3.106.007,41
2006	287	275.158,16	3.416.363,61
2007	302	298.966,27	3.726.187,82
2008	316	320.710,67	4.009.183,19
2009	327	340.479,06	4.266.489,90
2010	335	358.320,26	4.498.742,38
2011	342	374.415,84	4.708.301,20
2012	349	390.767,65	4.921.190,46
2013	357	407.375,80	5.137.411,44
2014	365	424.229,49	5.356.823,86
2015	373	441.317,94	5.579.287,46
2016	381	458.641,24	5.804.803,49
2017	390	476.199,48	6.033.373,19
2018	399	493.981,87	6.264.856,28
2019	408	511.977,63	6.499.112,49
2020	417	530.186,86	6.736.143,06
2021	427	548.609,63	6.975.949,22
2022	437	567.235,17	7.218.390,68
2023	447	586.052,68	7.463.327,17
2024	458	605.051,37	7.710.618,38
2025	469	624.231,33	7.960.265,56
2026	480	643.581,78	8.212.128,39
2027	491	663.081,03	8.465.925,08
2028	502	682.718,30	8.721.515,32
2029	514	702.493,67	8.978.900,32
2030	525	722.385,47	9.237.798,28
2031	537	742.372,01	9.497.927,36
2032	549	762.453,40	9.759.288,78
2033	561	782.607,95	10.021.600,71
2034	573	802.824,87	10.284.722,84
2035	586	823.104,25	10.548.656,36
2036	598	843.424,41	10.813.119,45
2037	610	863.785,45	11.078.113,29
2038	623	884.176,56	11.343.497,58
2039	635	904.586,96	11.609.131,97
2040	648	925.027,63	11.875.159,19
2041	661	945.498,64	12.141.580,40

ANO	QUANTIDADE	PROVENTO MENSais (R\$)	PROVENTOS ANUAIS (R\$)
2042	673	965.978,33	12.408.113,78
2043	686	986.477,67	12.674.902,00
2044	699	1.007.007,63	12.942.087,77
2045	712	1.027.546,54	13.209.389,24
2046	724	1.048.127,14	13.477.232,11
2047	737	1.068.738,64	13.745.476,06
2048	750	1.089.381,13	14.014.122,25
2049	763	1.110.065,57	14.283.313,36
2050	777	1.130.802,96	14.553.192,07
2051	790	1.151.582,48	14.823.618,03
2052	803	1.172.436,89	15.095.016,95
2053	817	1.193.344,51	15.367.106,95
2054	830	1.214.338,08	15.640.313,74
2055	844	1.235.395,91	15.914.355,44
2056	857	1.256.539,87	16.189.516,23
2057	871	1.277.759,17	16.465.655,74
2058	885	1.299.064,77	16.742.916,64
2059	899	1.320.445,87	17.021.158,56
2060	914	1.341.902,57	17.300.382,63
2061	928	1.363.424,07	17.580.448,48
2062	942	1.385.010,45	17.861.357,26
2063	957	1.406.650,92	18.142.968,57
2064	971	1.428.334,67	18.425.142,04
2065	985	1.449.375,99	18.698.963,33
2066	1000	1.471.320,74	18.984.528,75
2067	1015	1.493.221,96	19.269.527,60
2068	1030	1.515.079,73	19.553.960,98
2069	1045	1.536.894,12	19.837.830,04
2070	1060	1.558.665,24	20.121.135,87
2071	1074	1.580.393,16	20.403.879,62
2072	1089	1.602.077,97	20.686.062,37
2073	1104	1.623.719,76	20.967.685,27
2074	1119	1.645.318,61	21.248.749,40
2075	1133	1.666.874,60	21.529.255,88
2076	1148	1.688.387,83	21.809.205,82
2077	1162	1.709.858,37	22.088.600,33
2078	1177	1.731.286,32	22.367.440,49
2079	1191	1.752.671,75	22.645.727,42



IPREJUN

Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

Relatório Resumido da Execução Orçamentaria
 Demonstrativo das Projeções Atuariais Previdenciárias
 Art.53,§1 , Inciso II da LRF

Ano	Receita Contr. (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado do Ano (R\$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R\$)
2004	26.352.130,44	19.796.217,49	6.555.912,95	183.864.396,93
2005	28.213.802,67	20.380.685,83	7.833.116,84	202.964.371,09
2006	30.066.434,71	20.865.554,82	9.200.879,89	224.619.139,64
2007	31.910.291,37	21.253.057,88	10.657.233,49	249.073.238,52
2008	32.697.293,52	21.868.847,65	10.828.445,87	275.170.932,07
2009	33.039.804,86	22.465.935,01	10.573.869,85	302.572.273,94
2010	33.420.747,53	23.387.231,60	10.033.515,93	331.061.131,78
2011	33.823.509,35	24.481.465,83	9.342.043,52	360.547.104,51
2012	34.234.222,77	25.622.315,01	8.611.907,76	391.050.195,78
2013	34.673.872,21	27.000.289,89	7.673.582,32	422.416.997,31
2014	35.125.706,90	28.462.851,30	6.662.855,59	454.624.758,42
2015	35.636.455,44	30.434.542,95	5.201.912,49	487.260.213,79
2016	36.249.559,36	33.310.023,32	2.939.536,05	519.523.548,74
2017	36.856.355,32	36.101.176,57	755.178,75	551.472.795,78
2018	37.530.531,02	39.477.621,26	(1.947.090,23)	582.555.660,59
2019	38.164.973,58	42.465.331,30	(4.300.357,72)	613.079.631,77
2020	38.956.175,10	46.850.323,30	(7.894.148,20)	641.733.437,03
2021	39.687.998,21	50.667.434,06	(10.979.435,86)	668.928.624,32
2022	40.475.755,59	54.964.680,02	(14.488.924,42)	694.140.749,62
2023	41.298.175,93	59.548.401,81	(18.250.225,89)	716.991.461,93
2024	41.992.398,44	62.937.760,58	(20.945.362,14)	738.437.226,65
2025	42.611.785,17	65.617.576,54	(23.005.791,37)	759.047.495,13
2026	43.259.253,82	68.523.173,02	(25.263.919,19)	778.568.508,07
2027	43.942.975,15	71.728.534,35	(27.785.559,20)	796.663.492,57
2028	44.641.876,11	75.041.789,59	(30.399.913,47)	813.151.391,25
2029	45.249.697,34	77.496.643,31	(32.246.945,97)	828.726.120,38
2030	45.923.591,84	80.521.455,11	(34.597.863,28)	842.813.888,43
2031	46.467.230,13	82.331.104,64	(35.863.874,51)	856.442.930,99
2032	47.027.839,51	84.263.711,62	(37.235.872,11)	869.476.558,58
2033	47.571.975,53	86.014.922,30	(38.442.946,77)	882.048.916,92
2034	37.951.763,90	86.564.431,44	(48.612.667,54)	884.900.804,37
2035	38.281.041,58	87.210.489,44	(48.929.447,87)	887.597.521,33
2036	38.540.831,52	87.201.367,09	(48.660.535,57)	890.733.020,97
2037	38.795.756,66	87.124.310,74	(48.328.554,08)	894.398.591,53
2038	39.031.698,72	86.850.735,35	(47.819.036,63)	898.808.899,29

Atuário Responsável:

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda
 Richard Dutzmann
 Atuário MIBA 935

**LEI N° 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002**

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o **IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;

VII – subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;

X – pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

XIII – escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV – submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;



II – os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º - São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 9º desta Lei.

Art. 7º - Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.

§ 2º - O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Seção II **Dos dependentes**

Art. 8º - São dependentes do segurado:

I – o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III – os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º - A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.



formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

Seção I Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.



§ 6º - Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 11 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º – Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º – O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º – Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Seção III Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.

I – 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.



Art. 13 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 14 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV Da aposentadoria compulsória

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.



§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V Da aposentadoria especial do professor

Art. 16 - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.



Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 24 – Será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 25 – Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.

Art. 26 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 27 - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPREJUN, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 28 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.



Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observados os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção XII Dos prazos e carência

Art. 31 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;

II - para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário-família e salário-maternidade.

§ 2º - Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.

Seção XIII Dos recursos

Art. 32 - Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.

Art. 33 - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.

Art. 34 - Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.



Seção I Do Conselho Deliberativo

Art. 51 - O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;

III - um representante dos servidores inativos.

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 52 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN;

II - deliberar sobre Regimento Interno do IPREJUN;



Art. 73 - É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;



§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



Art. 90 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 91 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 92 - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao IPREJUN.

§ 1º - Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do IPREJUN, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

§ 3º - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 78, desta Lei.

Art. 93 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.

Art. 95 - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios cobertos pelo IPREJUN, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.



§ 3º - Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.

§ 4º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.

Art. 96 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Art. 97 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 – Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

scc.1



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (DOU 31/12/2003)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Luz - Votação

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7º o Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....
XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II

.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço

exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o

valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10º Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 19 de dezembro de 2003.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.619**

PROJETO DE LEI Nº 9.144

PROCESSO Nº 41.722

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 13, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorno os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 22 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0045/2004

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 1.619 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 9.144 que altera a lei de criação do IPREJUN – Instituto de Previdência de Jundiaí.

O presente projeto de lei visa à adequação dos dispositivos do IPREJUN aos ditames da Emenda Constitucional nº 41 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, bem como adequar o repasse de recursos destinados à cobertura do déficit técnico aos valores apurados no trabalho do cálculo atuarial apresentado em 30 de março do presente exercício financeiro.

Dentro das adequações que se referem às contribuições, encontramos que a contribuição mensal compulsória dos servidores, que hoje está na casa de 10% (dez por cento) passará, a partir de 1º de maio passado, para o percentual de 11% (onze por cento), ao passo que a contribuição mensal compulsória da Administração direta, Indireta e deste Legislativo sobre a folha de pagamento passará dos atuais 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos percentuais) para 11% (onze por cento).

Conforme Demonstrativo e Estima do Resultado Primário Orçamento Fiscal e da Seguridade Social temos uma projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2004, bem como para os dois exercícios subsequentes.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 22 de junho de 2004.

DAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.469**

PROJETO DE LEI Nº 9.144

PROCESSO Nº 41.722

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12, e vem instruída com os documentos de fls. 13/127, entre eles a Avaliação Atuarial do Instituto, data base Fevereiro/2004.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira da Casa no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0045/2004, de 22 de junho p.p., que: 1) o projeto visa adequar a Lei 5.894/02, que criou o IPREJUN, aos termos da Emenda Constitucional nº 41, em vigor desde 1º de janeiro do corrente ano, além de adequar o repasse de recursos destinados à cobertura do déficit técnico aos valores apurados no trabalho do cálculo atuarial apresentado – apêndice da propositura - ; 2) as adequações são relativas a contribuições, como a mensal compulsória dos servidores, elevada de 10% para 11%, enquanto que a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e do Legislativo sobre a folha de pagamento passará de 11,17% para 11%; 3) o Demonstrativo e Estimativa do Resultado Primário Orçamento Fiscal e da Seguridade Social aponta projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2004, bem como para os dois exercícios subsequentes; e 4) conclui que o projeto de lei atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa reformular o Instituto de previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art. 46, III, IV e V, c/c o



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 129
proc. 41.722
[Handwritten signature]

art. 72, I, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que órgão da Administração Pública somente poderá ser reformulado mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir Além da adequação à Emenda Constitucional nº 41/2003, a proposta também altera a composição do Conselho Deliberativo do órgão, acrescendo novos membros, com o intuito de permitir a implantação de sistema de renovação parcial, a cada três anos, conforme esclarecimento inserto na justificativa de fls. 12. Desta forma, inexiste impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 41.722

PROJETO DE LEI N° 9.144, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

PARECER N° 1.858

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 46, III, IV e V e art. 72, I, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.469, de fls. 128, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva autorização para proceder a reformulação da Lei 5.894/02, que criou o IPREJUN, adequando-a à Emenda Constitucional 41/03, e também alterar a composição do Conselho Deliberativo do órgão, que será acrescido de novos membros, o que somente poderá se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO

24/06/04

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA

Sala das Comissões, 24.06.2004.

ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

SÍLVIO ERMANI



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37a.SE. 13a.	l.158	P.Da Pós	Dra.Silvana		29.6.04

Parecer da Comissão de Economia, Fi-
nanças e Orçamentos - P.L. 9.144.

....

RELATORA – Dra.Silvana Cássia R.Baptista

Senhor Presidente, Srs. Vereadores.

Projeto de Lei 9.144, que reformula a Lei que criou o Instituto de Previdência de Jundiaí, o IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional. O projeto é legal, constitucional, não existe obice nenhum, está dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, e esta vereadora é favorável e peço a V.Excia. que consulte os demais membros da CEFO.

....

Senhor PRESIDENTE

Com certeza. Parecer favorável da Relatora, Dra.Silvana Cássia. Consultamos os demais membros da CEFO.

Ver. Carlos A. Kubitza – Acompanho o parecdr.

Ver. Dr.Cláudio Miranda – Acompanho.

Ver. José Ap. dos Santos – Acompanho.

Ver. João da Rocha Santos – Acompanho.

Aprovado o parecer.

*

...



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37a.SE. 13a.	1.160	P.Da Pós	José A.Marcussi		29.6.04

Parecer da Comissão de Assuntos do
Trabalho - Projeto de Lei 9.144.

....

RELATOR – Dr.José Aparecido Marcussi.

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei com cento e trinta páginas de complexidade indiscutível, porque reformula a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional n. 41, de 2003, mereceria por parte destes vereadores, desta Casa, dos meus colegas, dos nossos colegas, um debate mais próximo, mais tranquilo, mais enriquecido com informações e detalhes, mas, dessa forma, não temos condições de exarar aqui pelo simples prazer de exarar. Nós pedimos, recentemente, aqui na Casa, uma informação da relação dos figurantes do IPREJUN e a Câmara rejeitou! então a gente fica sempre em dúvida do que acontece atrás da cortina, não é! mas, vamos imaginar que o projeto seja bom. Vamos pedir a Deus que esse projeto seja de utilidade pública, que ele seja bem ou esteja bem intencionado, e no escuro, senhor Presidente, mais uma vez exaramos parecer favorável.

....

*



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 37a.SE.13a.	Rodízio 1.161	Taquigráfo P.Da Pós	Orador Presidente	Aparteante	Data 29.6.04
-----------------------	------------------	------------------------	----------------------	------------	-----------------

Senhor PRESIDENTE

Parecer favorável do Relator - Consultamos os demais membros da Comissão, sobre o parecer exarado.

Vereador Sérgio Dutra - Acompanho o parecer.

Vereador Ivan Perini - (não se encontra presente)

Vereador Juca Chaves Rodrigues (ad hoc) - Acompanho.

Ver. José A. Kachan - Acompanho.

Ver. Oraci Gotardo - Acompanho

Aprovado o parecer.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 134
proc. 41.722
[Signature]

Of. PR 06/04/168
proc. 41.722

Em 29 de junho de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N°. 9.144** (objeto de seu Of. G.P.L. n°. 260/2004), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 135
proc. 41.722
Almeida

PROJETO DE LEI Nº. 9.144

PROCESSO Nº. 41.722

OFÍCIO PR Nº. 06/04/168

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Telmo
RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/07/04

Almeida
DIRETORA LEGISLATIVA

Almeida



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO	Rúbrica
30 / 06 / 2004	<i>(Signature)</i>
proc. 41.722	

GP., em 29.06.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 9.144

Reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º. (...)"

(...)

VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

a) é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 137
proc. 41.722
[Handwritten signature]

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 2)

IX - as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- a) inferiores ao salário mínimo;*
- b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou*
- c)superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

(...)

Art. 8º. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

(...)

III - os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

(...)

Art. 10. (...)

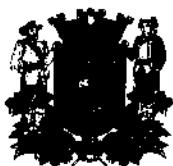
(...)

§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

(...)

§ 3º. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir.

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

138
proc. 41.722
Oliveira

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 3)

§ 7º. O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência.

(...)

Art. 13. O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

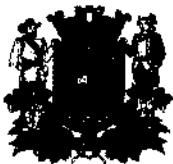
§ 1º. O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 139
prec. 41-722
Deu

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 4)

Art. 14. O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos integrais a que alude o "caput" deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Art. 16. (...)

(...)

§ 3º. Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo:

a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

b) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º. deste artigo até 31 de dezembro de 2005;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ms 440
proc. 41.722
Well

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 5)

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º. deste artigo a partir de 1º. de janeiro de 2006.

§ 4º. O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5º. Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

(...)

Art. 25. Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados:

(...)

II - os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição;

(...)

Art. 27. (...)

(...)

§ 9º. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 144
proc. 41.722
Arce

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 6)

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 28. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)

§ 4º. Incidirá contribuição sobre o valor de pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Art. 30. (...)

(...)

§ 4º. Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

§ 5º. O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

II - quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;

III - com o fim da invalidez ou morte do dependente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 142
prsc. 01.722
(Assinatura)

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 7)

Art. 31. (...)

(...)

II - para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do IPREJUN, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria.

(...)

Art. 51. O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III - dois representantes dos servidores inativos;

(...)

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade.

(...)

§ 9º. O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho.

(...)

Art. 78. (...)

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 143
proc. 41.322
@cmj

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 8)

a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;

b)sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º. de janeiro de 2004.

(...)

§ 4º. As contribuições a que aludem os incisos I e II do "caput" deste artigo incidirão a partir de 1º. de maio de 2004.

§ 5º. A contribuição a que alude o inciso III do "caput" deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004.

(...)

Art. 92. (...)

(...)

§ 2º. Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º. de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

(...)

Art. 96-A. No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no "caput" do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2005 o mandato dos demais membros.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 144
proc. 41.722
[Handwritten signature]

(Autógrafo - PL 9.144 - fls. 9)

Parágrafo único. O Presidente do IPREJUN expedirá instruções para a realização da eleição prevista no “caput” deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de maio de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de dois mil e quatro (29/06/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



EXPEDIENTE

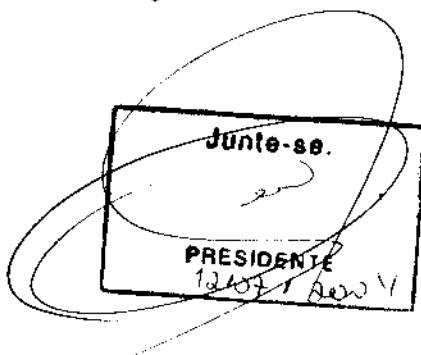
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 145
vprp 41.722
[Signature]

OF. G.P.L. nº 323/04
Processo nº 10.055-2/04

Jundiaí, 29 de junho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.144, bem como cópia da Lei nº 6.386, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A
scc.1



LEI N.º 6.386, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX - as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

a) inferiores ao salário mínimo;

b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou



c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

(...)

Art. 8º - (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

(...)

III – os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

(...)

Art. 10 – (...)

(...)

§ 1º – O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

(...)

§ 3º – Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir.

(...)

§ 7º – O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência.

(...)

Art. 13 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;



II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de :

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I, desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14 - O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



§ 1º - Os proventos integrais a que alude o "caput" deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo:

a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

b) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5º - Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

(...)

Art. 25 - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados:

(...)

II – os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição;

(...)

Art. 27 – (...)

(...)

§ 9º - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 28 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime



Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)

§ 4º - Incidirá contribuição sobre o valor de pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Art. 30 - (...)

(...)

§ 4º - Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

§ 5º - O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

II – quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;

III – com o fim da invalidez ou morte do dependente.

Art. 31 – (...)

(...)

II – para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do IPREJUN, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria.

(...)

Art. 51 – O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II – dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III – dois representantes dos servidores inativos;

(...)



§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3(três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade.

(...)

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho.

(...)

Art. 78 – (...)

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:

a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;

b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004.

(...)

§ 4º - As contribuições a que aludem os incisos I e II do “caput” deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004.

§ 5º - A contribuição a que alude o inciso III do “caput” deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004.

(...)

Art. 92 – (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:



ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

(...)

Art. 96-A -- No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no "caput" do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2.005 o mandato dos demais membros.

Parágrafo único – O Presidente do IPREJUN expedirá instruções para a realização da eleição prevista no "caput" deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2004.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

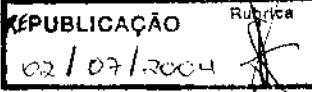
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

lsl. 154
proc. 44.722
[Signature]



REPUBLICADA POR FALHA NA IMPRESSÃO

LEI N.º 6.386, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

a) inferiores ao salário mínimo;
b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

(...)

Art. 8º - (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezito) anos ou inválidos;

(...)

III – os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

(...)

Art. 10 – (...)

(...)

§ 1º – O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

(...)

§ 3º – Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o

ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir.

(...)

§ 7º – O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência.

(...)

Art. 13 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

II – ter 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 155
proc. 41.722
OZ

(LEI N° 6.386/2004 - fls. 02)

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I, desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos integrais a que alude o "caput"

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Art. 16 – (...)

(...)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo:

a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

b) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5º - Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 156
proc. 41722
Poder

(LEI N° 6.386/2004 - fls. 03)

(...)

Art. 25 – Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados:

(...)

II – os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição;

(...)

Art. 27 – (...)

(...)

§ 9º – À servidora que adotar ou obter termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue:

I – no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II – no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III – no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV – o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 28 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)

§ 4º – Incidirá contribuição sobre o valor de pensões

concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Art. 30 – (...)

(...)

§ 4º – Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

§ 5º – O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

II – quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;

III – com o fim da invalidez ou morte do dependente.

Art. 31 – (...)

(...)

II – para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do IPREJUN, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria.

(...)

Art. 31 – O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II – dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III – dois representantes dos servidores inativos;

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 157
proc. 41.722
Caixa

(LEI N° 6.386/2004 – fls. 04)

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3(três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade.

(...)

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho.

(...)

Art. 78 – (...)

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:

a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;

b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004.

(...)

§ 4º - As contribuições a que aludem os incisos I e II do “caput” deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004.

§ 5º - A contribuição a que alude o inciso III do “caput” deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004.

(...)

Art. 92 – (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

(...)

Art. 96-A – No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no “caput” do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2.005 o mandato dos demais membros.

Parágrafo único – O Presidente do IPREJUN expedirá instruções para a realização da eleição prevista no “caput” deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2004.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada originalmente na IOM de 30/06/2004